

**COMPANHIA DE SANEAMENTO E ÁGUAS DO SERTÃO - SAAS**

**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC**

**2025**

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I - Disposições Preliminares

### **CAPÍTULO III - DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO**

Seção I - Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou ser Contratado pela SAAS.

Seção II - Da Instrução Processual

Seção III - Da contagem dos prazos

Seção IV - Regras Gerais

Seção V - Das Regras de Competência

Seção VI - Fases das Contratações

### **CAPÍTULO IV - DA FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

Seção I - Do Termo de Referência ou Projeto Básico

Seção II - Da Indicação de Marca

Seção III - Do Valor Estimado da Contratação

### **CAPÍTULO V - NORMAS APLICÁVEIS A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

### **CAPÍTULO VI - DA FASE DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR DA CONTRATAÇÃO POR PROCESSO LICITATÓRIO**

Seção I - Da Etapa de Preparação

Seção II - Da Comissão de Licitação e do Agente de Licitação

Seção III - Do Instrumento Convocatório

Seção IV - Do Parecer Jurídico

Seção V - Da Etapa de Divulgação

Seção VI - Impugnação ao Edital

Seção VII - Da Etapa de Apresentação de Lances ou Propostas

Seção VIII - Da Licitação pelo Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão – Forma Presencial

Seção IX - Da licitação pelo Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão – Forma Eletrônica

Seção X - Modo de Disputa Aberto

Seção XI - Modo de Disputa Fechado

Seção XII - Combinação dos Modos de Disputa

Seção XIII - Julgamento

Seção XIV - Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas

Seção XV - Negociação

Seção XVI - Interposição de Recursos

Seção XVII - Revogação e Anulação

Seção VIII - Realização de Atos e Procedimentos na Forma Eletrônica

Seção XIX - Participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Seção XX - Participação de Empresas Reunidas em Consórcios

Seção XXI - Das Contratações de Publicidade e Propaganda

## **CAPÍTULO VII - HABILITAÇÃO**

Seção I - Regras Gerais

Seção II - Habilitação Jurídica

Seção III - Habilitação Técnica

Seção IV - Habilitação Econômico-Financeira

Seção V - Regularidade Fiscal e Trabalhista

## **CAPÍTULO VIII - PUBLICIDADE DOS ATOS DA SAAS.**

## **CAPÍTULO IX - RECURSOS E SUA TRAMITAÇÃO**

## **CAPÍTULO X - EXAME PELA ASSESSORIA JURÍDICA**

## **CAPÍTULO XI - DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS**

## **CAPÍTULO XII - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI**

## **CAPÍTULO XIII - PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES**

Seção I - Pré-qualificação Permanente

Seção II - Cadastramento

Seção III - Sistema de Registro de Preços

Seção IV - Catálogo Eletrônico de Padronização

#### **CAPÍTULO XIV - CONTRATAÇÃO DIRETA**

Seção I - Da Contratação Direta por Dispensa de Licitação

Seção II - Da Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação

Seção III - Do Credenciamento

Seção IV - Regras Gerais

Seção V - Dispensa de Licitação Fundamentada nos Incisos I e II do art. 126 deste RILC

Seção VI - Atualização dos Valores Estabelecidos nos Incisos I e II do art. 126 deste RILC

#### **CAPÍTULO XV - CONTRATAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS**

Seção I - Formalização de Contratos

Seção II - Dispensa de Termo Contratual

Seção III - Pequenas Despesas

Seção IV - Duração

Seção V - Recebimento do Objeto

Seção VI - Aditamento

Seção VII - Reajuste

Seção VIII - Repactuação

Seção IX - Subcontratação

Seção X - Cessão do Objeto

Seção XI - Inexecução e Rescisão

Seção XII - Condições de Pagamento

Seção XIII - Exigência de Garantia

Seção XIV - Impedimento e Paralisação da Execução

Seção XV - Fiscalização Técnica e Financeira

Seção XVI - Liberação de Pagamentos

## **CAPÍTULO XVI - INFRAÇÕES, SANÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES**

Seção I - Infrações

Seção II - Sanções

Seção III - Aplicação de Sanções

## **CAPÍTULO XVII - CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E CONGÊNERES**

## **CAPÍTULO XVIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

## **ANEXOS**

ANEXO I - Glossário de expressões técnicas

ANEXO II - Lista de abreviaturas e Siglas

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 1º. Este Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, editado nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, disciplina os procedimentos de licitação e de contratação de obras, serviços, compras, locações, convênios e outros atos no âmbito da COMPANHIA DE SANEAMENTO E ÁGUAS DO SERTÃO - SAAS.

Parágrafo único. A partir da entrada em vigor deste RILC, as licitações e os contratos firmados no âmbito da SAAS. devem ser regidos pelo Título II da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelas cláusulas constantes dos respectivos instrumentos convocatório e contratual e pelas disposições fixadas neste RILC.

Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela SAAS destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, dentre outros pertinentes, os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da sustentabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º Para os fins deste RILC, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da SAAS caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços, inclusive de engenharia, que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança do objeto contratado;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a SAAS ou reajuste irregular de preços.

Art. 3º Além das finalidades previstas na Lei nº. 13.303/16 e neste RILC, as licitações e os contratos da SAAS serão celebrados levando-se em conta que a empresa tem a função social de contribuir para o bem-estar socioeconômico da coletividade e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos, objetivando a promoção do desenvolvimento socioeconômico do Município de Petrolina/PE.

§ 1º Para dar cumprimento à sua função social, a SAAS poderá adotar nas licitações e contratações práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa que sejam compatíveis com o mercado em que atua.

§ 2º A SAAS poderá fixar critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou obrigação da Contratada, desde que motivadamente não frustre o caráter competitivo da licitação.

Art. 4º. Nas licitações e contratos de que trata este RILC serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - Busca da maior vantagem para a SAAS, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III- Parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

IV- Adoção preferencial do rito procedimental similar ao da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como prevista pela Lei nº 14.133/2021, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - Observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Art. 5º. As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.

Parágrafo único. Nas licitações realizadas por meio eletrônico, a SAAS poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

## **CAPÍTULO II DOS MECANISMOS DE POSICIONAMENTO CONCORRENCIAL**

### **Seção I Do Patrocínio**

Art. 6º. Para realização de patrocínio, a SAAS poderá celebrar convênio ou contrato com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, institucionais, mercadológicas, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições sobre a matéria.

§1º O convênio de patrocínio observará as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§2º As despesas com patrocínio integram o limite de que trata o art. 87 deste RILC.

Art. 7º. O patrocínio de inovação tecnológica tem por objetivo a procura, a descoberta, as

experimentações, os desenvolvimentos, a imitação ou a adoção de novos produtos, processos, formas de organização, metodologias, entre outros, cujo objetivo final pode agregar valor à SAAS.

## **Seção II**

### **Da Atividade Finalística e Oportunidade de Negócios**

Art. 8º. A SAAS é dispensada dos procedimentos licitatórios previstos neste regulamento nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidade de negócio definida e específica, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo; e

III - quando constituir óbice intransponível à satisfação das necessidades da SAAS.

§1º. Considera-se oportunidade de negócio, a que se refere o inciso II do caput deste artigo:

I - a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, incluída constituição de empresa spin off para exploração de inovação específica, se assim recomendar estudo de viabilidade econômico-financeira, observada a participação do capital social pertencente ao Município;

II - a aquisição e a alienação de participação em sociedade e outras formas associativas, societárias ou contratuais;

III - as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;

IV - estabelecimento de parceria comercial, cuja fundamentação vise atuação concorrencial; ou

V - locação de ativos.

§2º A contratação a que se refere o inciso V do §1º deste artigo depende de seleção do parceiro por chamamento público.

Art. 9º. A oportunidade de negócios consiste na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial da SAAS, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

I - retorno em receitas financeiras;

II - acesso a soluções melhores e inovadoras;

III - ganho operacional e de eficiência;

IV - promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos ou procedimentos de mercado;

V - melhoria de desempenho na execução de suas atividades finalísticas; ou

VI - viabilização de investimentos sem comprometimento financeiro imediato.

§1º Na hipótese referida no caput deste artigo, devem ser observados, de forma cumulativa, os seguintes elementos:

I - as características específicas que definem a escolha do parceiro;

II - a definição e especificação da oportunidade de negócio; e

III - a inviabilidade de procedimento competitivo.

§2º Nas contratações de que trata este artigo são observados, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

I - podem ser adotados padrões de ajustes, contratos, instrumentos e mecanismos próprios da concorrência, atendidos os princípios deste RILC;

II - políticas de atuação da SAAS, em especial aquelas relacionadas a governança corporativa, controles internos e compliance, gerenciamento de riscos.

III - política de compras sustentáveis e relacionamento com fornecedores; e

IV - adoção, sempre que possível, de critérios de sustentabilidade na especificação técnica do objeto, nas execuções dos serviços ou nas obrigações da contratada, com vistas a contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 10. Aplicam-se às contratações de que trata este Capítulo os impedimentos de participar de licitação e de ser contratada pela SAAS previstos no art. 38 da Lei 13.303, de 2016, e no presente RILC.

### **CAPÍTULO III DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO**

#### **Seção I Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou ser Contratado pela SAAS**

Art. 11. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a Licitante:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado do SAAS;

II - esteja cumprindo pena suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pelo SAAS;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do

Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV – esteja sob os efeitos da sanção de impedimento para licitar e contratar aplicada por órgão ou entidade integrante da Administração Pública do Município de Petrolina, previsto nas Lei nº 10.520/02 e Lei nº 14.133/2021;

V - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VII - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

IX - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I - à contratação do próprio empregado ou diretor do SAAS, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) diretor da SAAS;

b) empregado da SAAS cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Município de Petrolina/PE, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários Municipais, Diretores, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes vinculados Município de Petrolina/PE;

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a SAAS há menos de 6 (seis) meses;

IV - às demais pessoas que tenham sido alcançadas por sanção por nepotismo, e, bem assim pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010) ou por outra legislação que venha substituí-la.

Art. 12. É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pela SAAS:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto, termo de referência ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto,

termo de referência ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto, termo de referência ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da SAAS.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela SAAS no curso da licitação.

## **Seção II Da Instrução Processual**

Art. 13. O processo de contratação deverá ser autuado, protocolado e numerado, constituindo processo administrativo próprio e específico, ao qual deverão ser juntados:

I - documentos da Fase de Planejamento da Contratação;

II – autorização para a instauração do processo e indicação de que a futura contratação tem respaldo orçamentário;

III - o edital e respectivos anexos, incluindo termo de referência ou projeto básico, quando for o caso;

IV - comprovantes de publicações do aviso de licitação;

V - ato de designação da Comissão de Licitação ou do Agente de Licitação, conforme o caso;

VI - original das propostas, dos documentos que as instruírem e dos documentos de habilitação do Licitante que venham a ser examinados;

VII - atas, relatórios e deliberações elaboradas da Comissão de Licitação, pelo Agente de Licitação ou pela autoridade competente, quando for o caso;

VIII - pareceres técnicos, se necessários, ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

IX - atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;

X - impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos eventualmente apresentados pelos Licitantes e respectivas manifestações e decisões;

XI - despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

XII - termo de contrato celebrado ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XIII - outros comprovantes de publicações que porventura tenham ocorrido;

XIV - demais documentos relativos à licitação e contratação.

§ 1º As folhas dos autos deverão ser numeradas e rubricadas.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos autos de processo de dispensa e inexigibilidade de licitação e aos de contrato.

§ 3º Os autos referidos neste artigo serão arquivados no órgão respectivo.

Art. 14. Não será autorizada a instauração de processo licitatório nem a realização de qualquer contratação sem a verificação, pelo ordenador, da previsão e disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos decorrentes.

Art. 15. Pedido de aquisição de software, hardware e equipamento de telefonia deverá ser acompanhado de nota técnica da gerência responsável pela tecnologia da informação, que avaliará a pertinência e a adequação do pedido quanto à necessidade e compatibilidade com o parque tecnológico da SAAS.

Parágrafo único. A nota técnica de que trata o *caput* deverá ser requerida pela gerência interessada.

### **Seção III Da contagem dos prazos**

Art. 16. Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILC:

I - exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento;

II - consideram-se apenas os dias úteis; e

III - só se iniciam e expiram os prazos em dia de expediente SAAS.

### **Seção IV Regras Gerais**

Art. 17. Os participantes de licitação devem ater-se ao disposto neste RILC, zelando pela fiel observância às regras aqui previstas, podendo qualquer interessado acompanhar o desenvolvimento do processo, desde que não interfira de modo a perturbar ou a impedir a realização dos trabalhos.

§ 1º O acesso ao recinto onde se desenvolve a sessão da licitação pode ser restringido a pessoal previamente identificado e qualificado.

§ 2º O abuso de direito, inclusive mediante comportamento inidôneo, a litigância inspirada pela má-fé e o uso de recurso meramente protelatório, serão motivo para apuração e punição pela SAAS, em

regular processo, com garantia da ampla defesa e do contraditório.

§ 3º De todos os empregados envolvidos na licitação será exigida conduta estritamente ética.

Art. 18. As licitações serão realizadas preferencialmente na forma eletrônica.

Art. 19. Poderá ser prevista no edital a possibilidade de:

I - definição, pelo Agente de Licitação, de percentual ou valor mínimo de diferença entre os lances e tempo máximo para sua formulação, no início da fase de lances;

II - remessa de documentos por meio de e-mail, desde que o licitante se declare responsável, sob as penas da lei, por sua autenticidade.

#### **Seção V Das Regras de Competência**

Art. 20. As autorizações para instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato, para a edição de termos aditivos, convênios, termos de parceria, contratos de patrocínio e demais atos envolvendo matéria afeta às licitações e contratações ficam condicionadas à estreita observância dos limites impostos pelo Estatuto, pelas Resoluções ratificadas pelo Conselho de Administração, bem como pelas competências estabelecidas neste RILC, desde que não conflitantes entre si, prevalecendo, sempre, o dispositivo estatutário.

#### **Seção VI Fases das Contratações**

Art. 21. As contratações de que trata este RILC serão realizadas observando-se as seguintes fases:

I - Planejamento da Contratação;

II - Seleção do Fornecedor; e

III - Gestão do Contrato.

### **CAPÍTULO IV DA FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

Art. 22. As contratações de que trata este RILC deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da SAAS, elaborado pela unidade administrativa responsável pela contratação ou em conjunto com Unidade técnica, quando for o caso, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, e outras informações pertinentes para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motivar a contratação.

Art. 23. A Fase de Planejamento da Contratação consiste na análise de viabilidade da contratação e o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, devendo conter, no que couber, os seguintes elementos:

I – justificativa da necessidade da contratação;

II - referência a outros instrumentos de planejamento, se houver;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

V - levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativas de preços ou preços referenciais;

VII - descrição da solução como um todo;

VIII - justificativa para o parcelamento ou não da solução, com indicação dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

IX - providências para adequação do ambiente, se necessário; e

X - contratações correlatas e/ou interdependentes.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas da Fase de Planejamento da Contratação, no que couber.

§ 2º As etapas da Fase de Planejamento poderão ser simplificadas ou mesmo dispensadas quando se tratar de:

I - contratações que se enquadram nos limites para dispensa de licitação em função do valor, previstos nos incisos I e II do artigo 119 deste RILC; ou

II - contratações celebradas por dispensa de licitação com base nas hipóteses previstas nos incisos VI e XV do artigo 119 deste RILC;

III - quando adotados modelos padronizados de contratação.

§ 3º Nas contratações que utilizem especificações padronizadas, a equipe de Planejamento da Contratação produzirá somente os elementos dispostos neste artigo que não forem estabelecidos pelos documentos padronizados utilizados.

### **Seção I** **Do Termo de Referência ou Projeto Básico**

Art. 24. O Termo de Referência deverá ser utilizado como instrumento para o planejamento das contratações que envolvam a aquisição de bens ou a contratação de prestação de serviços comuns.

Art. 25. O Projeto Básico deverá ser utilizado como instrumento para o planejamento das contratações que envolvam a contratação de obras e serviços de engenharia, inclusive serviços comuns, sempre em

atenção à legislação pertinente.

Art. 26. Do termo de referência deverá constar, no que cabível:

I - justificativa da contratação;

II - definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara;

III - disponibilidade de elementos ou documentos técnicos indispensáveis à perfeita caracterização do objeto licitado;

IV - se necessário, apresentação de amostra do produto e os requisitos para sua verificação;

V - critérios de aceitabilidade do objeto;

VI - prazo de execução e local de entrega;

VII - cronograma físico-financeiro, quando for o caso;

VIII - condição de pagamento que não conste da minuta padrão de contrato;

IX - deveres do contratado e do contratante, que não constem da minuta padrão de contrato;

X - procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato que sejam diferentes dos previstos neste RILC;

XI - demais condições essenciais para o fornecimento ou para a prestação do serviço.

XII - Valor estimado do bem ou serviço

§1º O termo de referência deverá ser preparado pela gerência interessada, e assinado pelo respectivo gerente.

§2º Sempre que viável e disponível, devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos aprovadas no âmbito da SAAS.

Art. 27. O Projeto Básico deverá contemplar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos Estudos Técnicos Preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo indicar, conforme o caso, os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

## **Seção II Da Indicação de Marca**

Art. 28. No caso de licitação para aquisição de bens, a SAAS poderá:

I – indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;

b) em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender à necessidade da Unidade requisitante, situação essa que requer a juntada de justificativa devidamente aprovada pela autoridade competente;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação permanente de produtos ou na fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, desde que justificada a necessidade de sua apresentação para avaliação do atendimento das especificações fixadas no instrumento convocatório;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. É facultada à SAAS a exclusão de marcas ou de produtos quando:

I - decorrente de pré-qualificação de objeto;

II - indispensável para melhor atendimento do interesse da SAAS, situação que exigirá a devida justificativa técnica, operacional ou jurídica;

III - mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da Unidade requisitante ou o seu uso determinou prejuízo à SAAS ficando facultado

nesse caso ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

### **Seção III** **Do Valor Estimado da Contratação**

Art. 29. Em todos os procedimentos que tenham por objetivo a aquisição de bens e de serviços deverá haver pesquisa de preço, que deverá informar a estimativa do valor a ser pago.

§ 1º A pesquisa de preço deverá ser feita cuidadosamente, a fim de que a estimativa do valor a ser pago corresponda, efetivamente, ao valor praticado no mercado para o bem ou serviço a ser adquirido.

§ 2º É vedada aquisição de bem ou serviço por preço superior ao estimado.

Art. 30. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo, federal ou estadual, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo ordenador de despesa, contendo a data e a hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§1º - Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§2º - Os preços pesquisados observando-se o parâmetro estabelecido no inciso I do caput deste artigo poderão ser obtidos de painéis de consulta de portais de contratações públicas ou bancos de dados desenvolvidos por empresas privadas e contratados para essa finalidade específica, sem prejuízo da utilização de sítios eletrônicos de busca na internet.

§3º - Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I- Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II- Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) Descrição do objeto, valor unitário e total;

b) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) Data de emissão; e

e) Nome completo e identificação do responsável.

III - Informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§4º - Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§5º - A pesquisa do parâmetro estabelecido no inciso V do caput deste artigo, a partir da implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas, deverá ser realizada exclusivamente no banco nacional de notas fiscais eletrônicas desta ferramenta.

§6º - No Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços deverá constar, se houver, preços de outras contratações anteriores do mesmo objeto pela Prefeitura Municipal de Petrolina, com a respectiva data de vigência da contratação, os quais servirão tão somente para análise comparativa dos preços coletados, não devendo compor a cesta de preços para fixação do preço referencial.

Art. 31. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

§ 1º As solicitações formais enviadas aos fornecedores deverão ser iguais.

§ 2º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a três dias úteis.

Art. 32. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 33. A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Art. 34. No caso de obras e serviços de engenharia, o valor estimado da contratação deverá, como regra, ser obtido a partir de composição de custos unitários de insumos ou serviços definidos no sistema referencial de preços adotado pela SAAS ou por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído pela Unidade requisitante ou em pesquisa de mercado.

Art. 35. O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se a sua divulgação mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado do objeto da licitação constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será divulgado no

instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo -se registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

## **CAPÍTULO V**

### **NORMAS APLICÁVEIS A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Art. 36. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, observados os ditames da Lei 13.303/16:

I - **empreitada por preço unitário**, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - **empreitada por preço global**, quando for possível definir previamente no projeto básico e/ou executivo, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - **contratação por tarefa**, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - **empreitada integral**, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento em condição de operação imediata;

V - **contratação semi-integrada**, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - **contratação integrada**, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Art. 37. As contratações semi-integradas e integradas restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei 13.303/16, os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

c) parecer técnico, com a definição das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

a) a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes disponíveis em bancos de dados próprios ou de terceiros, no caso de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada semi-integrada;

b) com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública ou por particulares em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada integrada.

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela Licitante/Contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela SAAS, uma vez demonstrada a vantajosidade das inovações em termos de:

a) redução de custos;

b) aumento da qualidade;

c) redução do prazo de execução;

d) facilidade de manutenção; ou

e) facilidade de operação.

§ 1º No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 02 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão

orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2º Nas contratações integradas ou semi-integradas, em que a Licitante/Contratada apresentar proposta de alteração de projeto básico que venha a ser aprovada pela SAAS, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da Contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas para alteradas.

§ 3º Não será admitida, por parte da SAAS, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA FASE DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR DA CONTRATAÇÃO POR PROCESSO LICITATÓRIO**

Art. 38. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste RILC.

Art. 39. A Fase de Seleção do Fornecedor observará as seguintes etapas, nesta ordem:

I - Preparação;

II - Divulgação;

III - Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - Julgamento;

V - Verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - Negociação;

VII - Habilitação;

VIII - Interposição de recursos;

IX - Adjudicação do objeto;

X - Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Art. 40. A etapa de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

### **Seção I**

#### **Da Etapa de Preparação**

Art. 41. Depois de encerrada a Fase de Planejamento da Contratação, a etapa de Preparação da Fase de Seleção do Fornecedor envolverá as seguintes atividades:

I - reunião e envio de todas as informações e documentos produzidos na fase de planejamento da contratação, especialmente o anteprojeto, Termo de referência ou projeto básico, com todos os seus elementos e preço estimado da contratação para o setor de licitações e contratações da SAAS;

II - designação da Comissão de Licitação ou do Agente de Licitação, conforme o caso, que se responsabilizará pelo processamento da licitação;

III - elaboração do instrumento convocatório da licitação;

IV - elaboração de parecer jurídico a respeito da legalidade das minutas de instrumentos convocatório e contratual.

## **Seção II**

### **Da Comissão de Licitação e do Agente de Licitação**

Art. 42. As licitações processadas pelos modos de disputa aberto ou fechado serão conduzidas e julgadas por Comissão de Licitação permanente ou especial.

§ 1º As Comissões de Licitações serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, capacitados, exclusivamente empregados da SAAS.

§ 2º O mandato da comissão permanente de licitação é de 02 (dois) anos, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução total ou parcial dos membros para períodos subsequentes.

§ 3º A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída comissão especial de licitação para processar e julgar certame específico, ficando, automaticamente extinta com o encerramento deste processo.

§ 4º Atendidos os requisitos regimentais, aos membros das Comissões de Licitações e aos Agentes de Licitação poderá ser concedida gratificação especial pelo desempenho das atividades inerentes a estas funções.

Art. 43. Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na Ata em que adotada a decisão.

Art. 44. As licitações em que se adotar rito procedimental similar ao da modalidade de licitação denominada Pregão serão processadas e julgadas por um Agente de Licitação, auxiliado por uma equipe de apoio, exclusivamente empregados da SAAS, designados por ato formal da autoridade competente.

Parágrafo único. O mandato do Agente de Licitação e dos membros da equipe de apoio é de 02 (dois) anos, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução total ou parcial dos membros para períodos subsequentes.

Art. 45. Compete à Comissão de Licitação e ao Agente de Licitação:

I - receber, examinar e julgar as propostas, lances e documentos de habilitação conforme requisitos e

critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

II - receber, processar e responder as impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos em face dos processos licitatórios e de suas decisões e encaminhá-los para decisão pela autoridade competente;

III - dar ciência aos interessados das suas decisões;

IV - assinar e rubricar o edital;

V - declarar fracassado ou deserto os certames, conforme o caso, e informar esse resultado a Diretoria Demandante;

VI - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação sobre matérias que extrapolam sua competência;

VII - o encaminhamento do processo devidamente instruído ao diretor-presidente, após a adjudicação, visando à homologação e à consequente contratação;

VIII - a proposição ao diretor-presidente da revogação ou da anulação, total ou parcial, do processo licitatório;

IX - propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções aos Licitantes que pratiquem atos ilícitos no curso dos processos licitatórios.

§ 1º É facultado à Comissão de Licitação e ao Agente de Licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

§ 2º A Comissão de Licitação e o Agente de Licitação poderão conceder aos Licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis para a juntada posterior de documentos cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta.

§ 3º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação e/ou do Agente de Licitação.

Art. 46. Em qualquer fase do procedimento licitatório, poderão ser verificadas informações que constem de sítios eletrônicos de órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal, devendo tais documentos ser juntados ao processo.

Parágrafo único. A possibilidade da consulta prevista no *caput* não constitui direito do licitante.

### **Seção III Do Instrumento Convocatório**

Art. 47. O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - indicação do objeto da licitação e sua quantidade, de forma clara e sucinta;

II - data, hora, local e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - requisitos de conformidade das propostas;

V - prazo para apresentação das propostas;

VI - critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII - quando o valor orçado da licitação não for sigiloso, a sua indicação;

VIII - requisitos para habilitação;

IX - exigências, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e

d) excepcionalmente, mediante justificativa de que se trata de condição indispensável para assegurar a adequada execução do objeto contratual, de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de Licitante.

X - prazo mínimo de validade das propostas de 90 (noventa) dias;

XI - prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos, conforme disposto neste RILC;

XII - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIII - exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XIV - sanções aplicáveis em face de ilícitos cometidos no procedimento licitatório ou contratual;

XV - outras indicações específicas da licitação e do futuro contrato.

Parágrafo único. Integram o instrumento convocatório, na forma de anexos, dele fazendo parte integrante:

I - Termo de Referência, Projeto Básico e Executivo, conforme o caso;

II - minuta do contrato, quando for o caso;

III - as especificações complementares e as normas de execução, quando aplicáveis.

Art. 48. É vedado constar do instrumento convocatório:

I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes, sem prévia motivação capaz de demonstrar a imprescindibilidade dessas condições;

II - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir os princípios da isonomia e da competitividade entre os Licitantes;

IV - exigência de aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame;

V - pagamento de preço, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e da utilização de tecnologia de informação, quando for o caso.

#### **Seção IV Do Parecer Jurídico**

Art. 49. As minutas dos instrumentos convocatórios e dos seus respectivos contratos e termos aditivos, bem como os processos administrativos de contratação direta e os termos de convênios e demais ajustes, quando diversos das minutas-padrão aprovadas em conjunto com o presente RILC ou que vierem a ser futuramente aprovadas, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio e específico, a ser elaborado pela Assessoria Jurídica da SAAS.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, a Assessoria Jurídica da SAAS também poderá ser provocada para se manifestar a respeito de dúvida jurídica, sem prejuízo de outras, as seguintes hipóteses:

I - impugnação ou pedido de esclarecimento a respeito de edital de licitação;

II - decisões a respeito da habilitação ou inhabilitação de Licitante;

III - decisão a respeito da classificação ou desclassificação de proposta de Licitante;

IV - eventos transcorridos no curso da execução contratual.

#### **Seção V Da Etapa de Divulgação**

Art. 50. A fase externa da licitação será iniciada com a publicação de aviso de licitação no Diário Oficial do Município de Petrolina/PE - DOM, podendo também ser publicado no sítio da SAAS na internet, para a convocação dos interessados em participar do certame.

§ 1º Do aviso de licitação, constará a descrição resumida do objeto; o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora limite para encaminhamento de propostas e a data e hora de realização da sessão pública; a informação de que a licitação ocorrerá de acordo com o procedimento da Lei 13.303/16, regulamentado por este RILC; e a informação de que o edital e este RILC se acham disponíveis para consulta no sítio da SAAS, na internet.

§ 2º No dia em que o aviso for publicado no DOM, ele deverá ser disponibilizado também no sítio da SAAS na internet, local em que, a partir dessa mesma data, a íntegra do edital estará disponível para consulta por qualquer cidadão.

§ 3º Os atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação serão divulgados no DOM.

Art. 51. Para a publicidade do aviso de licitação deverão ser observados os seguintes prazos mínimos:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

a) 08 (oito) dias úteis, quando adotado o procedimento similar ao pregão e como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

c) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados neste RILC será a data da última veiculação do aviso de licitação.

## **Seção VI Impugnação ao Edital**

Art. 52. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação.

§ 1º As impugnações deverão ser processadas, julgadas, decididas e comunicadas em até 02 (dois) dias úteis contados da sua interposição, e não sendo atendido esse prazo, a abertura da licitação poderá ser adiada, convocando-se os interessados para abertura da licitação em nova data, sempre com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

§ 2º Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório ratificar as respostas às impugnações elaboradas pela Comissão de Licitação ou pelo Agente de Licitação, conforme o caso.

§ 3º Se a impugnação for julgada procedente, caberá:

I - na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação;

II - na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu a publicação do aviso original, reabrindo-se o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar as condições de participação no certame, de habilitação e de classificação das propostas;

b) comunicar diretamente a decisão da impugnação a todos os Licitantes e divulgá-la no sítio eletrônico.

§ 4º Se a impugnação for julgada improcedente, a decisão deverá ser comunicada diretamente ao impugnante e divulgada no sítio eletrônico, dando seguimento à licitação.

§ 5º A ausência de impugnação do edital, na forma e tempo definidos, acarreta a decadência do direito de discutir, na esfera administrativa, as regras do certame.

Art. 53. Até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ter sua resposta ratificada pela autoridade signatária do instrumento convocatório, em até 2 (dois) dias úteis contados da interposição.

Parágrafo único. As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados, além de serem publicadas no sítio eletrônico, e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

Art. 54. A participação na licitação por meio da apresentação de envelopes ou do registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas, implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no respectivo instrumento convocatório, independentemente de manifestação expressa nesse sentido.

## **Seção VII**

### **Da Etapa de Apresentação de Lances ou Propostas**

Art. 55. As licitações poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

I - licitação pelo rito procedimental similar ao da modalidade Pregão;

II - licitação pelo modo de disputa aberto;

III - licitação pelo modo de disputa fechado;

IV - licitação pela combinação do modo de disputa aberto e fechado.

§ 1º Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito procedimental similar ao da modalidade de Pregão instituída pela Lei nº 10.520/02 e pela Lei nº 14.133/2021 é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa.

§ 2º Nas licitações em que seja adotado o rito procedimental similar ao da modalidade de licitação

Pregão, serão observados o prazo de divulgação, sigilo do valor estimado da contratação, exigências de habilitação, obrigatoriedade de negociação e penalidades, conforme previsto na Lei nº 13.303/16 e neste RILC.

§ 3º As licitações deverão ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitindo-se a forma presencial mediante justificativa ratificada pela autoridade competente pela aprovação do processo licitatório.

§ 4º Nos processos sob a forma eletrônica, pode-se determinar, como condição de validade e eficácia, que os Licitantes pratiquem todos os atos exclusivamente em formato eletrônico.

§ 5º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio de qualquer sistema eletrônico de acesso público.

### **Seção VIII**

#### **Da Licitação pelo Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão – Forma Presencial**

Art. 56. As licitações processadas pelo rito procedimental similar ao da modalidade Pregão na sua forma presencial, observarão o seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IV - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

V - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, maior desconto ou maior oferta, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no instrumento convocatório;

VI - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o Agente de Licitação verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido ao Licitante enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

VII - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao Agente de Licitação decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

VIII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o Agente de Licitação procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do Licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no instrumento convocatório;

IX - a habilitação far-se-á de acordo com o disposto no instrumento convocatório, observadas as disposições fixadas na Lei nº 13.303/16 e neste RILC;

X - os Licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Cadastro de Fornecedores da SAAS ou outro Cadastro Unificado de Fornecedores do Município de Petrolina/PE, assegurado aos demais Licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XI - para fins de habilitação, a verificação pelo Agente de Licitação nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova;

XII - verificado o atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório, o Agente de Licitação deverá intentar negociação visando a obtenção de melhores condições de preço ou qualidade;

XIII - encerrada a negociação, o Licitante será declarado vencedor;

XIV - se a oferta não for aceitável ou se o Licitante não atender às exigências de habilitação, o Agente de Licitação examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até o preenchimento das condições fixadas no instrumento convocatório, sendo o respectivo Licitante declarado vencedor após a realização da negociação;

XV - declarado o vencedor, o Agente de Licitação permitirá aos Licitantes, durante a sessão pública, manifestarem de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, quando lhes será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados para, assim desejando, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a correr a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XVI - a falta de manifestação imediata e motivada dos Licitantes quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na preclusão desse direito, ficando o Agente de Licitação autorizado a adjudicar o objeto ao Licitante declarado vencedor;

XVII - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XVIII - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto licitado ao Licitante vencedor; e

XIX - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido no instrumento convocatório.

**Seção IX**  
**Da licitação pelo Rito Procedimental**  
**Similar ao da Modalidade Pregão – Forma Eletrônica**

Art. 57. As licitações processadas pelo rito procedimental similar ao da modalidade Pregão na sua forma eletrônica, observarão o seguinte procedimento:

I - a partir do horário previsto no instrumento convocatório, a sessão pública na internet será aberta por comando do Agente de Licitação com a utilização de sua chave de acesso e senha;

II - os Licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;

III - o Agente de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - a desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

V - as propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet;

VI - o sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Agente de Licitação e os Licitantes;

VII - o sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo Agente de Licitação, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

VIII - a critério da autoridade competente, o instrumento convocatório poderá prever que apenas o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - adotada a faculdade prevista no inciso anterior, não havendo pelo menos 3 (três) Licitantes aptos a participarem da fase de lances, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - classificadas as propostas, o Agente de Licitação dará início à fase competitiva, quando então os Licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

XI - os Licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no instrumento convocatório;

XII - o Licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;

XIII - não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;

XIV - durante a sessão pública os Licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do Licitante;

XV - a etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Agente de Licitação, em prazo nunca inferior a 5 (cinco) minutos, com exceção aos processos em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior;

XVI – a partir do encerramento da etapa de lances pelo Agente de Licitação, dar-se-á início a etapa de lances por tempo randômico, por meio de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, que durará até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XVII - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a Licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

XVIII - após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o Agente de Licitação deverá intentar, pelo sistema eletrônico, negociação com o Licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;

XIX - a negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais Licitantes;

XX - no caso de desconexão do Agente de Licitação no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos Licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;

XXI - quando a desconexão do Agente de Licitação persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do certame na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação;

XXII - encerrada a etapa de negociação, o Agente de Licitação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do Licitante conforme disposições do edital;

XXIII - a habilitação dos Licitantes será realizada de acordo com o disposto na Lei nº13.303/16, neste RILC e no instrumento convocatório;

XXIV - a habilitação dos Licitantes será verificada por meio de consulta ao Cadastro de Fornecedores da SAAS ou outro Cadastro Unificado de Fornecedores do Município de Petrolina/PE, nos documentos por ele abrangidos;

XXV - os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Cadastro de Fornecedores da SAAS, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados em arquivo digital por e-mail ou via sistema, no prazo definido no instrumento convocatório, após solicitação do Agente de Licitação no sistema eletrônico;

XXVI - os documentos e anexos exigidos, quando enviados em arquivo digital por e-mail ou via sistema, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, no prazo estabelecido no instrumento convocatório;

XXVII - para fins de habilitação, a verificação pelo Agente de Licitação nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova;

XXVIII - se a proposta não for aceitável ou se o Licitante não atender às exigências de habilitação, o Agente de Licitação examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de

classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao instrumento convocatório;

XXIX - constatado o atendimento às exigências fixadas no instrumento convocatório, o Licitante será declarado vencedor;

XXX - declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados para, assim desejando, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XXXI - a falta de manifestação imediata e motivada dos Licitantes quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na preclusão desse direito, ficando o Agente de Licitação autorizado a adjudicar o objeto ao Licitante declarado vencedor.

XXXII - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXXIII - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente na forma deste RILC adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório.

## **Seção X**

### **Modo de Disputa Aberto**

Art. 58. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 59. Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

- I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- II - o agente de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e
- III - a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 60. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; e

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 61. O edital deve prever as regras do processo licitatório, presencial ou eletrônico, conforme o caso, de forma clara e objetiva, especialmente com relação à realização de sessão pública; ao credenciamento dos representantes legais com poderes para formulação de lances; à entrega e recebimento das propostas de preços e documentos de habilitação; à fase de disputa de lances, julgamento, impugnações, recursos, homologação e demais etapas do processo.

§1º No processo licitatório eletrônico, o edital deve prever, adicionalmente, os procedimentos de credenciamento no sistema informatizado por meio do qual será realizada a licitação, procedimentos de disputa e demais etapas específicas do procedimento eletrônico, observando o seguinte:

I - o credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico;

II - a chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer licitação na forma eletrônica;

III - a perda da senha e a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso;

IV - o uso da senha de acesso pelo Diretor-Presidente e pelo agente de licitação é de sua responsabilidade exclusiva, não cabendo à SAAS responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

V - o uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo à SAAS responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

VI - o credenciamento perante o provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou do seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao procedimento licitatório; e

VII - o uso da senha de acesso é plenamente válido para firmar as declarações exigidas no procedimento licitatório e a contratação dele decorrente, sendo considerado, para efeitos jurídicos, equivalente à assinatura.

§2º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do lance mais vantajoso, vedada a identificação do titular do lance, bem como do aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico.

## **Seção XI**

### **Modo de Disputa Fechado**

Art. 62. No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Art. 63. O edital deve prever as regras do processo licitatório, presencial ou eletrônico, conforme o caso, de forma clara e objetiva, especialmente com relação à realização de sessão pública; à entrega e recebimento das propostas de preços e documentos de habilitação; à fase de disputa de lances, julgamento, impugnações, recursos, homologação e demais etapas do procedimento.

## **Seção XII Combinação dos Modos de Disputa**

Art. 64. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

## **Seção XIII Julgamento**

Art. 65. No julgamento das propostas, o agente de licitação levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos na Lei 13.303/16.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 66. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação, conforme o caso, realizá-lo em conformidade com o modo de disputa e critério de julgamento previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

## **Seção XIV Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas**

Art. 67. Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, a Comissão de Licitação ou Agente de Licitação, conforme o caso, examinará a aceitabilidade daquela classificada provisoriamente em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

Parágrafo único. Para fins de aceitabilidade da oferta, quando o lote for composto por mais de um item e o julgamento for pelo preço global do lote, o agente de licitação deverá analisar o preço unitário de cada item, em conformidade com a estimativa de preços elaborada pela SAAS, decidindo motivadamente a respeito.

Art. 68. Caso suspeite que o preço seja inexequível, o(a) Agente de licitação deverá, antes de desclassificar a oferta, estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço; confirmada a inexequibilidade, e com a finalidade de tornar mais eficiente o certame, o agente de licitação poderá convocar os licitantes para a apresentação de novos lances.

Art. 69. Para demonstração da exequibilidade do preço ofertado, serão admitidos:

- I - planilha de custos elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela SAAS;
- II – uso, como parâmetro, de contratação em andamento, na Administração Pública ou fora dela, com preços semelhantes; e
- III – realização, pelo próprio licitante ou pela SAAS, de diligências.

Parágrafo único. O licitante que apresentar preço considerado inexequível, após tomadas as providências previstas neste artigo, será sancionado.

### **Seção XV Negociação**

Art. 70. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, o agente de licitação deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

### **Seção XVI Interposição de Recursos**

Art. 71. O procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Recursos contra habilitação, julgamento e verificação de efetividade dos lances ou propostas deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após o encerramento da fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o recurso sobre todas as fases do

processo, diante da fase recursal única.

§ 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o § 1º, independentemente de intimação.

§ 4º A intimação dos atos de habilitação ou inabilitação e julgamento poderá ser feita mediante publicação no DOM, ou por comunicação direta aos interessados lavrada em ata, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão.

§ 5º O recurso deverá ser dirigido o(a) Presidente da COPEL ou Agente de Licitação, conforme o caso, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, submetê-lo, devidamente informado, ao diretor-presidente, que deverá proferir sua decisão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

§ 6º Recurso contra habilitação, julgamento e verificação de efetividade dos lances ou propostas terá efeito suspensivo, podendo o agente de licitação ou o diretor-presidente, motivadamente, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 7º O acolhimento de recurso implicará invalidação exclusivamente dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 8º Nos processos pelo rito procedimental similar ao da modalidade pregão, os prazos de apresentação das razões de recurso e contrarrazões serão de 03 (três) dias úteis, na forma prevista nos art. 51, inc. XV e art. 52, inc. XXX, deste RILC.

Art. 72. Decididos os recursos pelo Diretor-Presidente, ou por quem este delegar, e constatada a regularidade dos atos procedimentais, o próprio Diretor-Presidente ou gestor por ele delegado adjudicará o objeto da licitação ao vencedor e homologará o processo para determinar a contratação.

## **Seção XVII** **Revogação e Anulação**

Art. 73. A licitação poderá ser revogada:

- I - por razões de oportunidade e conveniência da SAAS;
- II - por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável;
- III - quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos.

Parágrafo único. A licitação deverá ser revogada se o preço, mesmo após negociação, permanecer acima do orçamento estimado para a contratação.

Art. 74. A licitação poderá ser anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado, e, bem assim, revogada por oportunidade e conveniência da SAAS.

Parágrafo único. A anulação de ato não induz, necessariamente, àquela do procedimento, podendo ser aproveitados os atos legalmente praticados antes da referida anulação.

### **Seção VIII**

#### **Realização de Atos e Procedimentos na Forma Eletrônica**

Art. 75. Os processos, inclusive os de licitação e contratação, poderão ser realizados eletronicamente, com adoção de assinatura digital conforme padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 1º Os documentos elaborados e arquivados eletronicamente deverão ser dispostos, sempre que possível, na ordem cronológica dos fatos que retratarem, e suas páginas deverão ser numeradas.

§ 2º Os documentos necessários à instrução de processo que for originalmente eletrônico e assinado digitalmente poderão ter sua impressão dispensada, desde que haja menção a esse fato em folha específica numerada na sequência em que o documento deveria ser juntado ao processo, no qual deverá ser indicada ainda a localização do arquivamento eletrônico do documento.

§ 3º Os documentos necessários à instrução de processo que for originalmente físico deverão ser digitalizados e inseridos no sistema, devendo os originais ser juntados aos autos de processo respectivos, numerados sequencialmente e rubricados.

Art. 76. O prazo de guarda dos documentos e arquivos mecânicos e eletrônicos, relativos a procedimentos de que trata este RILC, é de cinco anos após a data da publicação do acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Pernambuco que julgar em definitivo as contas anuais da SAAS.

Art. 77. A SAAS poderá utilizar, caso lhe seja conveniente, a critério da Diretoria Executiva, os sistemas de gestão utilizados pelo Município de Petrolina e seus órgãos da Administração Direta, para aquisição e contratação de bens e serviços.

Art. 78. Quando um processo for realizado e processado por meio eletrônico, os arquivos e registros digitais a ele relativos deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

Art. 79. É legítimo:

I - o uso de mensagem eletrônica escrita transmitida por e-mail em qualquer procedimento da SAAS, presumindo-se verdadeiro o conteúdo delas, desde que constem dos autos do processo pertinente;

II - o uso de informação extraída da internet, desde que seja juntada aos autos do processo pertinente, com carimbo e rubrica do gerente interessado e indicação do sítio eletrônico, data e hora da extração.

Parágrafo único. A comunicação entre empregados e diretores da SAAS e licitantes e contratados será feita preferencialmente por mensagem eletrônica escrita, transmitida por e-mail.

### **Seção XIX**

#### **Participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**

Art. 80. Serão aplicadas às licitações da SAAS as disposições dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Havendo divergência entre disposições das leis mencionadas no *caput*, prevalecerão as mais benéficas às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 81. Para os fins do disposto no Art. 48, inc. III, da Lei Complementar 123/2006, a quota poderá ser limitada ao percentual que corresponda ao montante de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 82. Em licitação por lote, ainda que composto por itens, a aferição do valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), para os fins do disposto no Art. 48, inc. I, da Lei Complementar 123/2006, será feita tendo por base o valor estimado do lote como um todo, e não dos itens que o compõe.

Art. 83. Não se destinará tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a SAAS ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 119 e 120 deste RILC, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do *caput* do referido art. 119, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do *caput* deste artigo; ou

§1º O tratamento diferenciado e simplificado também não se aplica quando, justificadamente, não for capaz de alcançar os seus objetivos legais de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; de ampliar a eficiência das políticas públicas ou incentivar a inovação tecnológica.

§2º Para o disposto no inciso II do *caput*, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 84. A comprovação de regularidade fiscal, especialmente com o INSS, FGTS e Fazendas Federal, Estadual e Municipal, somente será exigida das microempresas e empresas de pequeno porte para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da SAAS, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 83 da Lei 13.303/16, sendo facultado à SAAS convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

## **Seção XX**

### **Participação de Empresas Reunidas em Consórcios**

Art. 85. A participação de consórcio nas licitações da SAAS somente será permitida se for recomendada por razões de ordem técnica e econômica, registradas nos autos do processo.

Art. 86. Quando permitida a participação de consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a SAAS;

II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a qualificação técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou em forma isolada;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e

VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I.

§ 1º Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I.

§ 2º A participação de pequenas empresas em consórcio na forma prevista no Art.56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não depende de previsão no edital, aplicando-se o disposto nos incisos V e VI.

## **Seção XXI**

### **Das Contratações de Publicidade e Propaganda**

Art. 87. A licitação e a contratação de serviços de publicidade observarão as diretrizes e os procedimentos da Lei Federal nº 12.232, de 2010.

Art. 88. As despesas com publicidade e patrocínio da SAAS não ultrapassarão, em cada exercício, o

limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria executiva da SAAS, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da SAAS e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§2º É vedado à SAAS realizar, em ano de eleições gerais, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

## **CAPÍTULO VII HABILITAÇÃO**

### **Seção I Regras Gerais**

Art. 89. Para habilitação, exigir-se-ão documentos relativos a:

I - comprovação da possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante (habilitação jurídica);

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório (habilitação técnica);

III - capacidade econômica e financeira (habilitação econômico-financeira);

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço;

V - comprovação de regularidade Fiscal e Trabalhista.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da SAAS o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 90. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726/2018.

§ 1º Poderão ser recebidas cópias sem autenticação em cartório, desde que sejam apresentadas as respectivas vias originais, que serão devolvidas após verificada, por empregado da SAAS, a identidade entre estas e aquelas.

§ 2º Só serão aceitos documentos emitidos em sítios oficiais se for possível verificação da autenticidade desses documentos no sítio do emissor, a qual será feita pela SAAS.

§ 3º As empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil atenderão, tanto quanto possível, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Art. 91. A habilitação atenderá, ainda, às seguintes disposições:

- I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;
- II - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;
- III - poderá ser exigida demonstração de que os atestados de capacidade técnica têm lastro, pela apresentação, dentre outros documentos, de cópia de contrato.

Art. 92. Na contratação com pessoa jurídica estrangeira, não será exigido que ela tenha, no Brasil, representação legal com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, vedado, porém, o adiantamento de pagamento.

## **Seção II Habilitação Jurídica**

Art. 93. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade e CPF, no caso de pessoa física;
- II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no caso de pessoa física;
- III - registro comercial, no caso de empresa individual;
- IV - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais; no caso de sociedades por ações, juntamente com o ato constitutivo, deverá ser apresentada ata de eleição de seus administradores;
- V - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação da diretoria em exercício;
- VI - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir;
- VII - comprovação da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

## **Seção III Habilitação Técnica**

Art. 94. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - atestado, fornecido pela SAAS, de que o licitante recebeu documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o licitante executou ou está executando serviço de características semelhantes a parcelas do objeto licitatório técnica ou economicamente relevantes.

§ 2º As parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, mencionadas no §1º, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Em se tratando de obra e serviço de engenharia, poderá ser exigido que os atestados de que trata o §1º sejam registrados em conselho de engenharia e/ou arquitetura e sejam apresentados acompanhados de certidão de acervo técnico.

§ 4º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas da lei, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 5º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela SAAS.

§ 6º Em licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, poderá ser exigida apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante forneceu objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação.

#### **Seção IV** **Habilitação Econômico-Financeira**

Art. 95. A fim de demonstrar capacidade econômico-financeira, poderá ser exigida da empresa, conforme o caso:

I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei;

II - atendimento a índices contábeis, devendo ser adotados índices usuais, dentro dos limites tolerados pela jurisprudência de tribunais de contas e judiciais, se existente, vedada fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade e de lucratividade; os índices serão fixados com vistas nos compromissos que a empresa terá de assumir.

III - patrimônio-líquido mínimo, não superior a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

### **Seção V** **Regularidade Fiscal e Trabalhista**

Art. 96. Por força do disposto no Art. 195, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, no Art. 47, I, “a” da Lei 8.212, de 24/07/1991, no Art. 27, “a” da Lei 8.036, de 11/05/1990 e no Art. 2º da Lei 9.012, de 30/03/1995, será exigida:

I - Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou positiva com efeito de negativa, a fim de comprovar regularidade para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e

II - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF), a fim de comprovar regularidade para com esse fundo (FGTS).

Art. 97. Também será exigida prova de regularidade com:

I - Fazenda Estadual e Municipal, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estadual e Municipal;

II – Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### **CAPÍTULO VIII** **PUBLICIDADE DOS ATOS DA SAAS.**

Art. 98. A SAAS zelará pela observância ao princípio a publicidade.

Art. 99. Será publicado no DOM do Município de Petrolina/PE:

I - aviso inicial de licitação, de que trata o art. 45 deste RILC;

II - aviso incidental de licitação, incluindo o de homologação do procedimento e adjudicação do objeto licitatório;

III - extrato do termo contratual, quando houver, e de seus aditamentos, até o décimo dia útil do mês seguinte ao da assinatura;

IV - aviso de dispensa e inexigibilidade de licitação, até o décimo dia útil do ato autorizativo;

V - aviso ou extrato de outros atos cuja publicação seja recomendada, seja na fase licitatória, seja na fase de execução contratual.

Art. 100. É dispensada publicação no DOM e no sítio da SAAS na internet, sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei 13.303/16:

I - de extratos de contratos decorrentes de dispensa e inexigibilidade de licitação, se dos avisos de dispensa e inexigibilidade constarem as informações que constariam do extrato contratual; e

II - de aviso de dispensa e inexigibilidade de pequeno valor (Art. 137 deste RILC), caso em que, havendo termo de contrato, extrato deste será publicado, com a informação do amparo da contratação, inclusive o número do procedimento.

Art. 101. Cabe à COPEL ou ao Agente de Licitação, conforme o caso, o envio à Imprensa Oficial dos conteúdos e atos que devam ser publicados no DOM.

Parágrafo único. A elaboração de conteúdo/matéria ou ato cuja publicação seja exigida por lei, por este RILC ou por qualquer outra norma interna será feito pela ASJUR, por ordem específica da Diretoria da presidência da SAAS.

## **CAPÍTULO IX RECURSOS E SUA TRAMITAÇÃO**

Art. 102. Dos atos da SAAS decorrentes da aplicação da Lei 13.303/16 cabe recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

I - anulação ou revogação da licitação;

II - aplicação das penas de suspensão e de multa;

III - indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

IV - deferimento ou indeferimento de pedido de pré-qualificação.

§ 1º A intimação dos atos referidos nos incisos I e II será feita mediante publicação no DOM.

§ 2º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Nas hipóteses deste artigo, o recurso será dirigido ao diretor-presidente, que exigirá manifestação do Chefe do setor responsável pelo ato recorrido em até 05 (cinco) dias úteis do recebimento do recurso e, após, proferirá sua decisão em até 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º Deverá ser assegurada ao recorrente vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

## **CAPÍTULO X EXAME PELA ASSESSORIA JURÍDICA**

Art. 103. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela ASJUR.

Art. 104. É dispensado o exame pela ASJUR:

- I - em processos de dispensa de licitação fundamentados nos incisos I e II do art. 119 deste RILC;
- II - em processos de inexigibilidade de licitação cujo valor esteja dentro do limite daquele que permite contratação pela dispensa de licitação referida no inciso anterior.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, o processo poderá ser submetido à ASJUR se for adotada minuta de contrato não padronizada ou se diretor ou chefe de setor e/ou gerente tiver suscitado dúvida jurídica sobre a contratação.

Art. 105. Havendo ressalva em parecer da ASJUR, a diretoria, gerência, ou qualquer outro setor interessado deverá sanar ou neutralizar as causas da ressalva, ou expor a razão pela qual deixa de fazê-lo, incluindo, nesta última hipótese, em sendo o caso, a demonstração de que a ressalva é impertinente ou desarrazoada.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos de controle, incluído a Auditoria Interna, e não à ASJUR, avaliar se as causas da ressalva foram sanadas ou neutralizadas, ou se a razão pela qual isso deixou de ser feito é ou não procedente.

Art. 106. É possível a utilização de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes.

## **CAPÍTULO XI DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS**

Art. 107. À Diretoria da Presidência, cabe:

- I - autorizar a instauração de procedimento licitatório, e
- II - designar Comissão de Licitação, Agentes de Licitação e sua equipe de apoio.

Art. 108. Ao Diretor-Presidente, admitida delegação, cabe:

- I - decidir os recursos contra atos de agente de licitação, quando este mantiver a sua decisão;
- II - adjudicar o objeto da licitação em caso de recurso por ele apreciado;
- III homologar o resultado da licitação;
- IV - assinar o instrumento contratual, nos casos em que este for obrigatório;

V - revogar ou anular o processo licitatório;

## **CAPÍTULO XII DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI**

Art. 109. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela SAAS poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

Art. 110. O PMI objetiva ampliar a eficiência da contratação por meio da obtenção junto a interessados que atuam no mercado específico, de indicação de solução técnica que melhor atenda a necessidade da SAAS.

Art. 111. O PMI será aberto mediante chamamento público, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

§ 1º O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

§ 2º Para a instituição do PMI poderão ser adotados os procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 16.522, de 30 de dezembro de 2015 ou outra norma que venha substituí-lo.

Art. 112. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Art. 113. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela SAAS, na forma prevista no instrumento convocatório de chamamento público, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 114. O desenvolvimento de PMI deverá se dar na forma prevista no respectivo Instrumento Convocatório de Chamamento Público, o qual conterà as regras específicas a serem observadas.

## **CAPÍTULO XIII PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES**

### **Seção I Pré-qualificação Permanente**

Art. 115. A SAAS poderá promover pré-qualificação de:

I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos, e

II - bens que atendam exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela própria SAAS.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 3º Permanentemente, os interessados poderão se pré-qualificar, devendo a SAAS., a cada 06 (seis) meses, divulgar essa possibilidade, por aviso em seu sítio na internet ou Diário Oficial do Município de Petrolina/PE.

§ 4º Extrato do edital de pré-qualificação será publicado no sítio da SAAS na internet e no DOM, devendo constar dele, resumidamente, as exigências de qualificação técnica do fornecedor e os critérios de aceitação dos bens.

§ 5º Poderá ser fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

§ 6º Será divulgada no sítio da SAAS na internet a relação de produtos e fornecedores pré-qualificados.

Art. 116. Poderá ser realizada licitação restrita a pré-qualificados, desde que:

I - do extrato do edital de pré-qualificação conste:

- a) a informação de que a pré-qualificação será requisito de participação em futura licitação;
- b) estimativa de quantidade mínima de contratação nos 12 (doze) meses subsequentes;
- c) data aproximada em que o edital da respectiva licitação será publicado.

II - a pré-qualificação seja total;

III - seja demonstrada nos autos a conveniência de se restringir a licitação nos termos deste artigo.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita os licitantes que na data da publicação do edital:

I - tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e venha a ser deferido; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§ 2º O aviso da licitação poderá ser enviado aos pré-qualificados.

## **Seção II Cadastramento**

Art. 117. A SAAS poderá manter cadastro de fornecedores para fins de habilitação, observadas as seguintes regras:

- I - o cadastro será organizado, mantido e gerenciado pela SAAS;
- II - o cadastramento observará o disposto em orientações que deverão ser disponibilizadas no sítio da SAAS na internet;
- III - a possibilidade de cadastramento deverá ser permanente;
- IV - o cadastramento deverá permitir renovação, alteração, substituição e complementação;
- V - será emitido para as empresas cadastradas Certificado de Registro Cadastral – CRC.

Art. 118. O Licitante cadastrado poderá substituir os documentos de habilitação pelo cadastro, desde que isso seja permitido no edital.

§ 1º No caso de não constar do cadastro documento exigido no edital, o licitante deverá apresentá-lo em original ou cópia, na própria sessão, no momento determinado pelo agente de licitação.

§ 2º Licitante não cadastrado deverá apresentar toda a documentação de habilitação, exigida no edital, em original ou cópia.

§ 3º Na hipótese dos §1º e §2º, se a cópia não estiver autenticada, o licitante deverá apresentá-la acompanhada do documento original, para conferência da identidade entre eles.

§ 4º A SAAS poderá requerer ao licitante a apresentação, no todo ou em parte, de documentos abrangidos pelo cadastro, devendo as pessoas jurídicas cadastradas manter em dia seus documentos de habilitação.

Art. 119. Possuindo ou não cadastro próprio, a SAAS poderá fazer pleno uso do Cadastro Geral de Fornecedores do Município de Petrolina/PE.

### **Seção III** **Sistema de Registro de Preços**

Art. 120. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando:

- I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela SAAS.

Parágrafo único. O registro contemplará:

I - nome padronizado do bem ou serviço;

II - valor do bem ou serviço;

III - data de registro e de validade da ata;

IV - identificação dos fornecedores que aceitarem oferecer o bem ou serviço pelo preço registrado.

Art. 121. A pesquisa de mercado a que se refere o art. 66, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 13.303/16 poderá ser feita nos termos do disposto no art. 25 e seguintes deste RILC.

Art. 122. A SAAS é autorizada a aderir ao registro de preços de qualquer pessoa jurídica sujeita à Lei 13.303/16.

Parágrafo único. A SAAS é autorizada a aderir, para a aquisição de bens e serviços comuns, a registro de preços do Município de Petrolina/PE, quando decorrente de licitação realizada sob a modalidade Pregão que é compatível com este RILC na forma do art. 32, IV da Lei Federal 13.303/2016 e art. 4º, IV deste RILC.

Art. 123. Ao Gerenciador da Ata caberá a prática de todos os atos de controle e administração do SRP e ainda o seguinte:

I – quando julgado conveniente e oportuno pela SAAS, dar ampla divulgação externa da sua pretensão em instituir um SRP, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo para que empresas públicas ou sociedades de economia mista eventualmente manifestem interesse em participar desse procedimento indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das suas necessidades;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para definição do valor estimado da licitação;

V - confirmar junto às empresas públicas e sociedades de economia mista participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e condições constantes do Termo de Referência e das minutas dos instrumentos convocatório e contratual;

VI - encaminhar todas as informações e documentos à Unidade competente para providências necessárias para a preparação e início do processo licitatório;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços;

VIII - conduzir eventuais negociações dos preços registrados;

IX – promover a instauração de processo administrativo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das

obrigações contratuais assumidas perante a SAAS.

§ 1º A Ata de Registro de Preços, será publicada no sítio eletrônico da SAAS e poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O Gerenciador da Ata poderá contar com o auxílio técnico por parte das empresas públicas e sociedades de economia mista Participantes da Ata para execução das suas atribuições.

Art. 124. Compete ao Participante da Ata:

I - manifestar interesse em participar do SRP informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou Termo de Referência;

II - garantir que os atos relativos à sua inclusão no SRP estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo Gerenciador da Ata;

III - manifestar, junto ao Gerenciador da Ata, quando solicitado, sua concordância com o objeto, termos e condições a serem licitados;

IV - tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu acionamento, o correto cumprimento de suas disposições;

V - providenciar a convocação do Beneficiário da Ata para assinatura do instrumento contratual ou retirada de instrumento equivalente, conforme o caso, em se tratando das contratações de seu interesse;

VI - assegurar-se, quando do acionamento da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser celebrada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao Gerenciador da Ata eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VII - zelar pelo cumprimento das obrigações assumidas; e

VIII - informar ao Gerenciador da Ata eventuais irregularidades detectadas.

Parágrafo único. Cabe ao Participante da Ata aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório prévios, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

#### **Seção IV** **Catálogo Eletrônico de Padronização**

Art. 125. O catálogo eletrônico de padronização poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja menor preço ou maior desconto.

§ 1º Além dos documentos referidos no parágrafo único do art. 67 da Lei 13.303/16, do catálogo poderá constar:

I - especificação dos bens e dos serviços;

II - previsão dos requisitos de habilitação do licitante, de acordo com o objeto da licitação;

III - documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

§ 2º Na falta de sistema informatizado, a SAAS poderá manter catálogo de padronização por meio de planilhas eletrônicas ou ferramentas similares.

## **CAPÍTULO XIV CONTRATAÇÃO DIRETA**

### **Seção I Da Contratação Direta por Dispensa de Licitação**

Art. 126. É dispensável a realização de licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a SAAS desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a Contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da Contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em Unidades com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da SAAS;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos Licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a SAAS poderá convocar os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

## Seção II

### **Da Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação**

Art. 127. A contratação direta por inexigibilidade de licitação será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e Projetos Básicos ou Executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Considera-se serviço de natureza singular aquele capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. § 3º A execução de serviço de natureza singular requer o emprego de atributos subjetivos do executor como fator determinante e essencial para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e da racionalidade humanas.

### **Seção III Do Credenciamento**

Art. 128. A SAAS poderá instituir, por meio de edital de chamamento público, credenciamento de interessados nas situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de profissionais ou empresas e que o objeto possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas em condições isonômicas.

### **Seção IV Regras Gerais**

Art. 129. A contratação direta percorrerá as seguintes etapas, no que couber:

- I - pedido de proposta ao potencial contratado;
- II - elaboração de Termo de Referência;
- III - solicitação de Aquisição de Bens e Serviços;
- IV - parecer jurídico;
- V - autorização da Diretoria-Executiva;
- VI - habilitação;
- VII - contratação;
- VIII - publicação.

Art. 130. No Termo de Referência, a ser elaborada pela gerência e/ou setor interessado, deverá conter:

- I - descrição detalhada do objeto a ser contratado;
- II - razão da contratação (por que é necessário contratar);
- III - duração da contratação e sua justificativa;
- IV - objetivos e metas da contratação;
- V - razão da escolha do fornecedor ou executante (em sendo o caso, comprovar a exclusividade);
- VI - justificativa do preço (em sendo o caso, comprovar que é tabelado); e
- VII - considerações que o gerente entender necessárias.

§ 1º O Termo de Referência deverá ser instruído com os documentos relacionados à caracterização do bem ou do serviço e com os comprobatórios das alegações que contiver, especialmente o comprobatório da alegação de exclusividade, em sendo o caso.

§ 2º A mera presença nos autos de documentos comprobatórios da apuração do preço nos termos dos arts. 25 e seguintes deste RILC, desde que claros e objetivos, atende ao requisito previsto no inciso VI deste artigo.

Art. 131. Na justificativa para a contratação por inexigibilidade de licitação baseada no Art. 120, inc. I, deste RILC, deverá ser demonstrada a inexistência de produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço.

Art. 132. Para fins de enquadramento em dispensa de licitação em razão do valor (art. 126, I e II, deste RILC), deverão ser consideradas as aquisições de bens e serviços de igual natureza, ao longo do exercício social, devendo a SAAS planejar adequadamente suas aquisições de modo a não incorrer em fracionamento indevido de despesas.

Art. 133. É legítima a utilização do procedimento de dispensa de licitação quando esta for inexigível e seu valor se enquadrar naqueles previstos nos incisos I e II do art. 126 deste RILC, devidamente atualizados.

**Seção V**  
**Dispensa de Licitação Fundamentada**  
**nos Incisos I e II do Artigo 126 deste RILC**

Art. 134. A aquisição de bens e serviços pela dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do Art. 126 deste RILC observará o procedimento previsto nesta seção.

§ 1º Para aquisições com base no dispositivo legal citado no *caput*, deverá ser enviado solicitação de aquisição de bens e serviços ao Setor de Compras respectiva.

§ 2º A solicitação referida no parágrafo anterior conterá as seguintes informações:

- I - justificativa da aquisição;
- II - especificação completa do bem ou serviço a ser adquirido, admitida indicação de marca nos estritos termos do art. 28 deste RILC;
- III - título, editora e edição ou ano de publicação, em se tratando de livros e demais publicações;
- IV - quantidade;
- V - período de prestação, em se tratando de serviço;
- VI - órgão requerente;
- VII - previsão de custo, em Real;
- VIII - respaldo orçamentário;
- IX – local, data e assinatura do gerente ou do diretor.

§ 3º Órgão requerente é a gerência ou diretoria que apresenta a solicitação de Aquisição de Bens e Serviços.

§ 4º Antes de formular pedido de aquisição, o órgão requerente deverá verificar a existência de saldo orçamentário no centro de custo e conta contábil próprios.

§ 5º Em se tratando de material de escritório, o Setor de Compras, antes de proceder à aquisição, deverá verificar se há em estoque o material pedido.

Art. 135. Recebida a solicitação de aquisição de bens e serviços, será autuado o processo, do qual deverá constar:

- I - número do procedimento;

- II - justificativa para a aquisição;
- III - razão da escolha do fornecedor;
- IV - indicação do respaldo orçamentário;
- V - local e data;
- VI - assinatura:
  - a) do ordenador de despesa competente;
  - b) do diretor responsável pelo centro de custo, com o que estará autorizada a instauração do processo; e
  - c) do Coordenador da Setor de Compras, para fins de gestão.

Art. 136. A Solicitação de abertura de processo de dispensa de licitação em Razão do Valor (Art. 126, Incisos I e II deste RILC):

- I - será gerada ou registrada em sistema informatizado;
- II - deverá ser impresso e assinado, ou mantido em forma eletrônica, com assinatura digital;
- III - será juntado aos demais documentos do processo, devendo esses documentos ser arquivados no órgão respectivo, se o processo for realizado mecanicamente, ou em pasta digital própria, se realizado eletronicamente.

Art. 137. No procedimento de dispensa em razão do valor (Art. 126, I e II deste RILC) serão exigidos somente habilitação jurídica e os comprovantes de regularidade para com o FGTS, INSS e Fazenda Municipal, podendo o Setor de Compras, visando à segurança no cumprimento do objeto contratado, exigir outros documentos que reputar necessários.

**Seção VI**  
**Atualização dos Valores Estabelecidos nos**  
**Incisos I e II do Artigo 119 deste RILC**

Art. 138 Os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 126 deste RILC são definidos e serão atualizados de acordo com os incisos I e II do art. 29 da Lei Federal 13.303/2016.

**CAPÍTULO XV**  
**CONTRATAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS**

**Seção I**  
**Formalização de Contratos**

Art. 139. As minutas contratuais deverão ter os elementos previstos no art. 69 da Lei 13.303/16.

Art. 140. A SAAS convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de decadência do direito à contratação.

Parágrafo único. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período, a critério da SAAS.

Art. 141. A SAAS não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 142. Os contratos firmados pela SAAS deverão prever o foro da comarca de Petrolina, Estado do Pernambuco como o competente para dirimir lides decorrentes deles, admitidos, excepcionalmente, outros foros, desde que justificado.

## **Seção II Dispensa de Termo Contratual**

Art. 143. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte do fornecedor;

II - obrigação que se exaure no ato, independentemente de seu valor, facultada a exigência de proposta escrita, que vincula o proponente nos termos do Art. 427 do Código Civil.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

## **Seção III Pequenas Despesas**

Art. 144. Pequenas despesas para fins do disposto no art. 143 deste RILC são aquelas cujo valor seja igual ou inferior ao valor de dispensa de licitação para serviços e compras previstos no art. 126, I e II deste RILC.

Parágrafo único. Pequenas despesas não se confundem com as despesas submetidas a regime de adiantamento, também chamado de suprimento de fundos.

## **Seção IV Duração**

Art. 145. Na definição do prazo de vigência contratual deve-se levar em conta a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a SAAS.

Art. 146. Além dos casos previstos nos incisos do Art. 71 da Lei 13.303/16, mediante justificativa, poderá ter prazo de vigência superior a cinco anos o contrato:

- I - em que a SAAS seja usuário de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto;
- II - firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, relativamente a serviços postais monopolizados por essa empresa;
- III - firmado com a Imprensa Oficial;
- IV - que trate de projeto previsto no planejamento estratégico;
- V - por escopo.

Parágrafo único. Também será admitida a superação referida no *caput* nos casos em que seja prática de mercado e em que a limitação do prazo a 5 (cinco) anos inviabilize ou onere excessivamente a celebração do contrato.

## **Seção V** **Recebimento do Objeto**

Art. 147. O objeto contratual, em todos os casos, será recebido mediante recibo, após conferência da gerência interessada.

§ 1º Na conferência referida no *caput* deverá ser verificada a conformidade do material ou do serviço com a especificação prevista no edital, no contrato ou na proposta aceita pela SAAS, bem como sua qualidade e quantidade.

§ 2º Não serão recebidos produtos, materiais e equipamentos que:

- I - não atendam à especificação prevista no edital, no contrato ou na proposta aceita pela SAAS;
- II - apresentem defeitos;
- III - apresentem avarias, mesmo que possam ser atribuídas a embalagem ou acondicionamento inadequados durante o transporte até à Sede da SAAS ou para qualquer de suas unidades;
- IV - não correspondam às amostras fornecidas;
- V - estejam fora do padrão de qualidade estabelecido para o próprio produto ou seus semelhantes.

§ 3º O fornecedor deverá providenciar, às suas expensas, a substituição do produto, material ou equipamento recusado.

§ 4º A SAAS poderá submeter o produto, material ou equipamento a testes de qualidade.

Art. 148. Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o objeto contratual será recebido:

- I - provisoriamente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias consecutivos da comunicação escrita do contratado;

II - definitivamente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Poderá ser dispensado o recebimento provisório no caso de obra e serviço de engenharia de valor até o previsto no art. 126, inc. I, deste RILC, caso em que o recebimento será feito mediante recibo.

§ 3º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados.

Art. 149. Poderá ser adotado, a critério do Setor de Compras ou da gerência e/ou coordenação ou setor interessado, o procedimento previsto no artigo anterior para o recebimento de qualquer compra, locação de equipamentos e serviços, especialmente se compuserem de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Art. 150. Deverá ser rejeitado, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 151. O recebimento do objeto contratual não implica renúncia pela SAAS de direitos garantidos na legislação civil e na das relações de consumo, a exemplo do direito de arrependimento e garantias contra vícios e defeitos ocultos e aparentes.

## **Seção VI**

### **Aditamento**

Art. 152. Todo aditamento contratual deverá ser justificado por escrito e previamente autorizado pela Diretoria da Presidência, exceto aqueles que tenham por objeto unicamente a aplicação de reajuste previsto no termo contratual.

§ 1º A ASJUR poderá ser consultada sobre a viabilidade jurídica de aditamento contratual, dispensado o exame pela ASJUR nos casos em que o aditamento tenha como único objetivo a prorrogação de prazo e a aplicação de reajuste previstos no instrumento contratual.

§ 2º Emitido parecer jurídico, em sendo o caso, e elaborada minuta de termo aditivo, esses documentos serão levados à apreciação da Diretoria da Presidência.

Art. 153. Os procedimentos tendentes à celebração de termo aditivo que tenha por objeto prorrogação de prazo contratual terão início pelo menos 90 (noventa) dias antes do termo final do prazo contratual.

§ 1º O Setor de Compras deverá alertar o gestor do contrato, com a antecedência referida no *caput* deste artigo, sobre a iminência do fim do prazo contratual.

§ 2º O fiscal técnico deverá enviar ao gestor do contrato, em tempo hábil e por escrito, os registros relativos às ações previstas nos incisos VII e VIII do art. 168 deste RILC.

Art. 154. São requisitos da prorrogação de prazo contratual:

- I - previsão de prorrogação no contrato;
- II - demonstração da vantajosidade econômica para a SAAS;
- III - não alteração do objeto contratual;
- IV - satisfatório desempenho do contratado;
- V - manutenção das condições de habilitação.

### **Seção VII Reajuste**

Art. 155. O preço previsto no contrato poderá ser reajustado após, no mínimo, doze meses do termo final do prazo estipulado para a apresentação da proposta ou da assinatura do contrato, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro índice setorial específico para o objeto licitado indicado no edital, respeitadas condições previstas no edital ou no instrumento contratual.

### **Seção VIII Repactuação**

Art. 156. Nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra será admitida repactuação de preços em decorrência de convenção coletiva de trabalho.

§ 1º A primeira repactuação poderá ocorrer somente depois de doze meses do termo final do prazo previsto para a apresentação da proposta.

§ 2º Nas repactuações subsequentes, o prazo de doze meses terá como termo inicial a data da primeira repactuação.

§ 3º Os efeitos financeiros da repactuação poderão incidir a partir da data em que passou a vigor efetivamente a majoração salarial da categoria profissional.

§ 4º O pedido de repactuação deve ser instruído com planilha que demonstre, de forma clara e objetiva, a variação dos componentes dos custos do contrato.

§ 5º A repactuação deverá ser feita antes da prorrogação do prazo contratual.

§ 6º Diante de pedido de repactuação, o Setor de Compras poderá fazer nova apuração do preço, a fim de verificar se o preço repactuado ficará acima do praticado no mercado e se a prorrogação do contrato continua sendo mais vantajosa para a SAAS ou se deverá ser realizada nova contratação.

§ 7º A SAAS deverá responder ao pedido de repactuação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento; prazo que não se iniciará antes de a contratada apresentar a documentação devida.

§ 8º Na contratação que envolva mais de uma categoria profissional, com diversas datas-base, será considerada, para fins de repactuação, a categoria que represente maior parcela no custo de mão de obra.

## **Seção IX Subcontratação**

Art. 157. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 50% (cinquenta por cento), que deverá ser previsto no instrumento contratual.

§ 1º A Contratada deverá apresentar à SAAS a comprovação de que a empresa subcontratada atende, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas a ela, contratada.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I - do processo licitatório do qual se originou a contratação;
- II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

## **Seção X Cessão do Objeto**

Art. 158. Não será admitida a cessão a terceiros, total ou parcialmente, do objeto do contrato.

Parágrafo Único. Excluir-se-ão da vedação de que trata o caput as hipóteses de fusão, cisão e incorporação, desde que:

- I - sejam observados pela nova pessoa jurídica, que assumirá a execução do contrato, todos os requisitos de habilitação exigidos da vencedora da licitação ou beneficiária da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
- II - sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato;
- III - não haja prejuízo à execução do objeto;
- IV - haja anuência da SAAS à continuidade do contrato.

## **Seção XI Inexecução e Rescisão**

Art. 159. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - prática reiterada de infrações que caracterizam inexecução parcial;

II - prática de infração que caracteriza inexecução total;

III - falta de interesse da parte em manter o contrato.

§ 1º Outros motivos de rescisão poderão ser previstos no edital ou na minuta contratual.

§ 2º Qualquer infração contratual pode caracterizar inexecução total, que sempre se caracterizará quando praticadas as infrações previstas nos incisos V, VIII, IX, X, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI do Art. 173 deste RILC.

Art. 160. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;

II - amigável, por acordo entre as partes, mediante termo de rescisão assinado por ambas as partes;

III - judicial, nos termos da legislação.

§ 1º Rescisão por ato unilateral, sem que haja culpa, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada à outra parte, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A Rescisão por iniciativa da SAAS depende de autorização da Diretoria da Presidência.

Art. 161. Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte, esta será ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido; havendo culpa, a apuração de perdas e danos se dará sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no contrato, neste RILC e no edital, conforme for a hipótese.

§ 1º Na rescisão em que tenha havido aplicação de multa, fica garantido à SAAS a possibilidade de comprovação de prejuízos excedentes, a fim de obter indenização suplementar, de modo que a multa aplicada valerá apenas como mínimo de indenização, nos termos da parte final do parágrafo único do Art. 416 do Código Civil.

§ 2º Na rescisão por iniciativa da SAAS e sem culpa do contratado, este terá ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização, se houver.

§ 3º Na rescisão por iniciativa do contratado e sem culpa da SAAS, esta terá ainda direito a:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar;

II - execução da garantia contratual, para ressarcimento da SAAS, e dos valores das multas e indenizações a ele devidos;

III - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à SAAS, sem prejuízo do ressarcimento pelos danos morais.

## **Seção XII**

### **Condições de Pagamento**

Art. 162. Os pagamentos serão feitos por transferência eletrônica de numerário, via internet banking, para a conta corrente que deverá ser indicada pela contratada, no prazo indicado no contrato, após o aceite da nota fiscal, sem prejuízo da adoção de outros meios lícitos de pagamento, que poderão ser ajustados entre as partes, a exemplo de boleto bancário.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação de sanções, o pagamento poderá ser retido no caso de não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos, até a regularização, entre outros que poderão ser previstos no edital ou no termo de contrato, vedada correção monetária.

Art. 163. Havendo atraso de pagamento, admitir-se-á a incidência, do dia seguinte ao do vencimento até o do efetivo adimplemento, e sobre a parcela em atraso, de correção monetária, juros moratórios e multa moratória, na forma estabelecida no edital ou instrumento contratual.

Art. 164. Poderá ser prevista nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra a existência de conta vinculada, para pagamento de férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias.

## **Seção XIII**

### **Exigência de Garantia**

Art. 165. Em qualquer contratação poderá ser exigida, a critério da Diretoria da Presidência, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, na forma estabelecida no art. 70 da Lei Federal 13.303/2016.

§ 1º A garantia, quando exigida, deverá ser prestada em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo 3º do art. 70 da Lei Federal 13.303/2016, consideram-se de grande vulto obras, serviços e fornecimentos cujo valor supere a 10% (dez por cento) do vigente orçamento da SAAS.

## **Seção XIV**

### **Impedimento e Paralisação da Execução**

Art. 166. Ocorrendo impedimento ou paralisação da execução de contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Parágrafo único. Podem causar impedimento ou paralisação do contrato:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela SAAS;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no

interesse da SAAS;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela Lei 13.303/16;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela SAAS em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da SAAS que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

### **Seção XV** **Fiscalização Técnica e Financeira**

Art. 167. Os contratos terão fiscal técnico e fiscal financeiro.

a) fiscal técnico será a gerência, coordenação ou setor interessada;

b) fiscal financeiro será a Diretor Administrativo Financeiro.

Art. 168. São atribuições do fiscal técnico:

I - fiscalizar a execução do contrato;

II - promover reunião inicial com o contratado para leitura e esclarecimento de disposições contratuais, visando à boa execução do contrato;

III - identificar funcionário do contratado responsável pelo contrato, de modo que se tenha pessoa determinada a quem se possa recorrer sempre que necessário;

IV - registrar por escrito as ocorrências referentes à execução do contrato, exigindo do contratado, mediante notificação escrita, a tomada das providências necessárias à regularização das faltas, vícios ou defeitos observados, assinando prazo para isso;

V - verificar se o bem foi entregue ou o serviço foi prestado nos termos e condições pactuados, procedendo ao recebimento do bem ou do serviço;

VI - conferir faturas e boletos, previamente ao pagamento, verificando se o serviço foi prestado e o bem fornecido na vigência do contrato;

VII - avaliar, por escrito, a qualidade do bem e do serviço e a conduta da contratada em seu fornecimento e prestação;

VIII - justificar a pretensão de celebração de termo aditivo.

Parágrafo único. A justificativa referida no inciso VIII deste artigo deverá abranger a descrição detalhada das alterações e adaptações que o fiscal técnico pretende ver no contrato e, em sendo o caso, a exposição da conveniência da prorrogação do prazo.

Art. 169. São atribuições da Diretor Administrativo Financeiro, na condição de fiscal financeira de contratos:

- I - acompanhar os prazos definidos contratualmente e providenciar os aditamentos necessários, com apoio do fiscal técnico, devendo manter cópia dos termos de contrato e seus aditamentos, bem como dos documentos a eles referentes;
- II - em caso de pretensão de celebração de termo aditivo, solicitar proposta e negociar com o contratado as alterações e adaptações necessárias à adequação do contrato às necessidades do Instituto;
- III - justificar o preço, inclusive em caso de pretensão de celebração de termo aditivo;
- IV - verificar a importância exata a pagar e a quem se deve pagar;
- V - conferir faturas, boletos e qualquer outro documento de cobrança expedido contra a SAAS, verificando se encontram respaldo contratual e se a obrigação foi adimplida a tempo e modo;
- VI - conferir documentos que acompanhem a documentação de cobrança, a fim de verificar o cumprimento de requisitos contratuais;
- VII - emitir termo de quitação e termo de devolução de garantia contratual, quando houver;
- VIII - analisar os documentos de habilitação econômico-financeira;
- IX - aprovar o pagamento de despesas, observados os limites de competência.

## **Seção XVI**

### **Liberação de Pagamentos**

Art. 170. O pagamento:

- I - é atribuição típica da Diretoria Administrativa e Financeira;
- II - será feito à vista de documento que comprove a realização de despesa;
- III - será efetivado preferencialmente pela forma eletrônica, via internet;
- IV - dependerá de liberação pelo Diretor Administrativo Financeiro, depois de realizados os atos de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º O documento referido no inciso II do *caput* deste artigo:

- I - depois de aprovado tecnicamente, deverá ser objeto de conferência financeira pela DIRAF;
- II - depois de aprovado financeiramente, deverá ser registrado no software de gestão.

§ 2º Após o registro no software de gestão, o valor da obrigação deverá ser reservado na conta contábil própria.

§ 3º A reserva na conta contábil e a liberação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo serão feitos eletronicamente, no software de gestão.

§ 4º A liberação de pagamento de impostos, taxas – nas quais se incluem custas processuais – e contribuições, bem como de tarifas cobradas por prestador de serviço público ficará a cargo do Diretor Administrativo Financeiro, independentemente do valor.

§ 5º Liberado o pagamento, será ele efetivado por empregado vinculado à Diretor Administrativo Financeiro.

Art. 171. Pagamento antecipado é vedado, exceto em situação em que:

- I – represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço;
- II – propicie sensível economia de recursos.

§ 1º Em todas as hipóteses, a antecipação do pagamento deve ser justificada.

§ 2º A justificativa para o adiantamento de pagamento deverá ser feita pelo diretor interessado.

Art. 172. A remuneração dos serviços deverá considerar o resultado esperado, quantitativa e qualitativamente, evitando-se, sempre que possível, o pagamento associado a horas de serviço ou à disponibilidade de empregado do contratado.

## **CAPÍTULO XVI INFRAÇÕES, SANÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES**

### **Seção I Infrações**

Art. 173. Constitui infração:

- I - não cumprir ou cumprir irregularmente cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- II - cumprir lentamente cláusulas contratuais, levando a SAAS a constatar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- III - atrasar injustificadamente o início da obra, do serviço ou do fornecimento;
- IV - paralisar obra, serviço ou fornecimento sem justa causa;
- V - subcontratar, ceder ou transferir o objeto contratual fora das condições admitidas no edital ou no contrato;

- VI - não atender a determinações regulares dos responsáveis, na SAAS, por acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;
- VII - falhar na execução do contrato;
- VIII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- IX - empregar pessoas menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou empregar pessoas menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos;
- X - prestar serviço de baixa qualidade;
- XI - entregar mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso, como se verdadeira ou perfeita fosse;
- XII - alterar a substância, a qualidade ou a quantidade da mercadoria fornecida;
- XIII - manipular ou fraudar a equação econômico-financeiro do contrato;
- XIV - apresentar documentação falsa;
- XV - não cumprir deveres contratuais;
- XVI - não prestar garantia, quando exigido;
- XVII - deixar de assinar o termo de contrato quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;
- XVIII - não manter a proposta;
- XIX - deixar de entregar documentação exigida para o certame;
- XX - tumultuar ou desordenar as sessões da licitação;
- XXI - fazer declaração falsa, especialmente quanto às condições de participação e ao enquadramento como ME/EPP;
- XXII - apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do certame;
- XXIII - colocar-se em conluio com outros licitantes em qualquer momento da licitação e mesmo após o encerramento da fase de lances, a fim de frustrar os objetivos ou o caráter competitivo da licitação;
- XXIV - criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar da licitação;
- XXV - apresentar proposta de valor inexequível;

XXVI - apresentar recurso meramente protelatório;

XXVII - não apresentar a microempresa ou a empresa de pequeno porte comprovação de regularidade fiscal, após concessão de prazo suplementar para isso.

Parágrafo único. As infrações relativas à fase licitatória ou que sejam suscetíveis de realização apenas antes da assinatura do contrato serão previstas no instrumento convocatório, e aquelas próprias da fase de execução contratual serão previstas no instrumento de contrato.

## **Seção II Sanções**

Art. 174. Ao licitante/adjudicatário/contratado que praticar infrações previstas no art. 173 deste RILC, ou aquelas previstas em edital ou em instrumento contratual, serão aplicadas, com fundamento no art. 83, da Lei 13.303/16 e observância do devido processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, as seguintes sanções:

I - advertência escrita: comunicação formal de desacordo quanto à conduta do contratado sobre o descumprimento do contrato, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a SAAS, por até 02 (dois) anos.

§ 1º Ao licitante/adjudicatário/contratado será assinado prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da ciência da decisão condenatória, para efetuar o pagamento da multa, preferencialmente por depósito em conta bancária de titularidade da SAAS.

§ 3º Se licitante/adjudicatário/contratado não efetuar o pagamento da multa nos termos do parágrafo segundo, valor correspondente será descontado da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela SAAS ou cobrado judicialmente.

§ 4º As sanções previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias úteis.

Art. 175. Constatando-se a existência de fraude ou abuso de forma na criação de pessoas jurídicas, os efeitos das sanções administrativas que restringem o direito de licitar e contratar poderão ser a elas estendidos, bem como às pessoas naturais envolvidas, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* à pessoa jurídica quando:

I - for constituída por empresário individual, acionista controlador, sócio administrativo ou sócio majoritário de sociedade que esteja cumprindo as referidas sanções;

II - tiver objeto social similar ao da sociedade punida ou atuar no mesmo segmento de fornecimento de bens ou prestação de serviços.

### **Seção III** **Aplicação de Sanções**

Art. 176. Constatada a ocorrência de descumprimento total ou parcial de contrato, ou de edital, que possibilite a aplicação das sanções previstas no art. 167, a Diretoria interessada, emitirá nota técnica fundamentada e a encaminhará ao Diretor-Presidente.

§ 1º O Diretor-Presidente, ciente da nota técnica, deverá instaurar processo administrativo punitivo, notificando o licitante/adjudicatário/contratado, por escrito, sobre os motivos que ensejaram a indicação das sanções cabíveis bem como o prazo de dez dias úteis para apresentação de defesa.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º poderá ser enviada para o endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do fornecedor cadastrado; pelo correio, com aviso de recebimento; ou entregue ao fornecedor mediante recibo; ou, na sua impossibilidade, será publicada no Diário Oficial do Município de Petrolina/PE, quando começará a contar o prazo de dez dias úteis para apresentação de defesa prévia.

§ 3º Na nota técnica, a que se refere o *caput* deste artigo, a Diretoria Interessada deverá relatar o ocorrido e indicar a sanção que entende cabível.

Art. 177. Não acolhidas as razões de defesa apresentadas pelo licitante/adjudicatário/contratado, o Diretor-Presidente aplicará a sanção cabível, publicando extrato da decisão no DOM, da qual caberá recurso.

§1º O licitante/adjudicatário/contratado será informado por carta com aviso de recebimento ou e-mail, acompanhada de cópia da decisão, abrindo-se prazo para apresentação de recurso.

§ 2º No caso de se tratar de interessado que se encontre em lugar ignorado ou inacessível, a intimação será feita por meio de publicação oficial.

§ 3º Interposto recurso, o processo será submetido à ASJUR para subsidiar a decisão final, cujo extrato será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 178. O processo, devidamente autuado e numerado, será instruído com os seguintes documentos:

- I - nota técnica;
- II - notificação da ocorrência encaminhada ao fornecedor, com exposição dos motivos que a ensejaram, bem como dos prazos para defesa e a indicação das sanções cabíveis;
- III - cópia do contrato ou instrumento equivalente;
- IV - documentos que comprovem o descumprimento da obrigação assumida, tais como:
  - a) notificações ou solicitações não atendidas;
  - b) relatório de acompanhamento ou de recebimento, se houver; e

- V - defesa apresentada pelo fornecedor contra a notificação, se houver;
- VI - decisão do Diretor-Presidente quanto às razões apresentadas pelo fornecedor e a aplicação da sanção;
- VII - cópia da notificação encaminhada ao fornecedor sobre a aplicação da penalidade;
- VIII - recurso interposto pelo fornecedor, se houver;
- IX - parecer jurídico sobre o eventual recurso;
- X - decisão sobre o recurso interposto, se houver;
- XI - extrato de publicação no DOM, se houver.

Art. 179. Na aplicação de sanção, a SAAS se pautará pelo princípio da razoabilidade.

Parágrafo único. A sanção será proporcional à reprovabilidade da conduta, podendo desde logo ser aplicada sanção mais grave.

## **CAPÍTULO XVII CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E CONGÊNERES**

Art. 180. Aplicam-se as disposições deste RILC, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela SAAS.

Art. 181. A celebração de convênio com entidades integrantes da Administração Pública que envolva transferência de recursos depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pelo interessado, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados.

§ 2º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados pela SAAS;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos.

§ 3º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes serão devolvidos ao repassador dos recursos.

§4º Convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres que não requeiram desembolso financeiro por parte da SAAS poderão ser firmados por prazo superior ao estabelecido no *caput* do Art. 71 da Lei 13.303/16.

Art. 182. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, serão reguladas pela Lei Federal nº 13.019/2014.

## **CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 183. Presumem-se legítimas condutas e decisões técnicas, jurídicas e de gestão realizadas com fundamento em disposições deste RILC, vedada responsabilização de seus agentes por interpretação de fatos e de normas jurídicas, desde que não constatado dolo, fraude ou erro grosseiro.

Art. 184. Os documentos, os comprovantes e os registros gerados no curso da execução de despesas, bem como os referentes aos demais atos com repercussão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial praticados por empregados e diretores da SAAS deverão estar disponíveis, ordenados e atualizados para exame *in loco* ou para remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quando requisitados.

Parágrafo único. A documentação a que se refere o *caput* deverá estar sempre disponível, de forma ampla e irrestrita, para exame, também, pelo órgão de controle interno.

Art. 185. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, após a aprovação pelo Conselho de Administração, devendo a SAAS, como condição de eficácia, providenciar aviso, a ser publicado no DOM, e, posteriormente, em seu sítio na internet, de que conste: comunicação de que a SAAS passa a adotar este RILC, a data em que entra em vigor, a informação de que o inteiro teor dele se encontra disponível no sítio da SAAS na internet e o endereço desse sítio.

Art. 186. A SAAS deverá divulgar as minutas-padrão no seu site na internet para conhecimento de todos os interessados, observando as disposições deste RILC.

Art. 187. Poderá ser submetida ao Conselho de Administração proposta de revisão que contemple

ajustes, adequações ou complementações deste RILC, no prazo de até 1 (um) ano após sua entrada em vigor.

Art. 188. Revogam-se disposições legais em contrário.

Petrolina/PE, 03 de junho de 2025.

CONSELHEIROS:

Alisson Ferreira de Oliveira  
Conselho de Administração

Henrique Brennand Pessoa Guerra  
Conselho de Administração  
Vice- Presidente do Conselho

Lucivane Lima de Freitas  
Conselho de Administração  
Presidente do Conselho

## ANEXO I

### Glossário de expressões técnicas

**Acréscimo:** alteração contratual para aumentar o quantitativo dos bens, obras ou serviços inicialmente contratados ou para incluir do escopo inicialmente definido a execução de determinados serviços, materiais ou atividades que, por força de fato superveniente, no decorrer da execução do contrato, tornaram-se necessários.

**Aditivo:** instrumento jurídico pelo qual, mediante justificativa e nos casos previstos neste RILC, promove-se alteração das estipulações contratuais originais.

**Agente de Licitação:** empregado da SAAS formalmente designado pela autoridade competente, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações processadas pelo rito similar ao da modalidade Pregão, na sua forma presencial ou eletrônica.

**Alienação:** é todo e qualquer ato com o objetivo de transferir jurídica e definitivamente o direito de propriedade sobre bens da SAAS.

**Anteprojeto de engenharia:** representação técnica da opção aprovada em estudos anteriores, para subsidiar a elaboração do Projeto Básico, apresentado em desenhos em número, escala e detalhes suficientes para a compreensão da obra planejada, contemplando especificações técnicas, memorial descritivo e orçamento estimativo, e deve ser elaborado como parte da sequência lógica das etapas que compõem o desenvolvimento de uma obra, precedido obrigatoriamente de estudos preliminares, programa de necessidades e estudo de viabilidade. Deve ser elaborado de modo a atender a todos os requisitos fixados no inciso VII, do artigo 42 da Lei nº 13.303/16 e em atenção ao disposto na Orientação Técnica IBRAOP - OT – IBR 006/2016 – ANTEPROJETO DE ENGENHARIA.

**Aquisição:** todo ato por meio do qual a SAAS, juridicamente, toma posse e passa a ser proprietário de um determinado bem móvel ou imóvel.

**Apostilamento contratual:** instrumento jurídico escrito procedimental e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e de outras condições também previstas em contrato.

**Ata de Registro de Preços:** documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas em futuras contratações, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e proposta do Licitante registrado, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

**Atividade-fim:** conjunto de atividades constantes do objeto social da SAAS e que, nos termos do seu Estatuto, constitui sua missão institucional.

**Ato de renúncia:** ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

**Autoridade competente:** autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

**Autoridade Imediatamente Superior:** é aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do decisor originário, de acordo com sua estrutura hierárquica.

**Bens Móveis:** são os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico social, aplicados ou não às atividades-fim da SAAS.

**Bem Móvel Inservível:** é aquele bem que não apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer unidade da SAAS, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

- a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a mais de cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento;
- d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

**Cadastro:** cadastro realizado pelas empresas que mantém relação comercial com a SAAS e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação, resultando na emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC, apto a substituir, desde que atendidas todas as exigências, a documentação de habilitação dessas empresas.

**Carta de Solidariedade:** carta emitida pelo fabricante ou outro terceiro reconhecendo o Licitante como seu revendedor ou assistência técnica autorizada, nos termos do instrumento convocatório.

**Certificado de Registro Cadastral – CRC:** é o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com a SAAS, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências do Cadastro Corporativo.

**Comissão de Avaliação:** comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de Alienação.

**Comissão de Licitação:** órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, todos exclusivamente empregados da SAAS, formalmente designados pela autoridade competente, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações processadas pelos modos de disputa aberto, fechado ou pela combinação de ambos.

**Comissão Processante:** órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, preferencialmente todos empregados da SAAS, formalmente designados, com a função de, dentre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos administrativos de diversas naturezas.

**Comodato:** é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. É um contrato por meio do qual uma pessoa empresta a outrem coisa infungível, a título gratuito, para que esta use o bem e depois o restitua.

**Comunicação Interna:** formulário próprio empregado pelas Unidades demandantes para solicitar a

contratação de bens, serviços ou obras.

**Consórcio:** contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento de interesse comum.

**Contratação Direta:** contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio, observados os termos da legislação específica.

**Contratação integrada:** contratação de obra ou serviço de engenharia a ser processada com base em Anteprojeto elaborado pela SAAS e cujo objeto envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e Executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do artigo 43 da Lei nº 13.303/16.

**Contratação semi-integrada:** contratação de obra ou serviço de engenharia a ser processada com base em Projeto Básico elaborado pela SAAS e cujo objeto envolve a elaboração e o desenvolvimento do Projeto Executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a SAAS indica parcelas do Projeto Básico que admitem sua execução com diferentes metodologias ou tecnologias mediante proposição da Contratada e deferimento pela SAAS, nos termos do inciso V, do artigo 43, da Lei nº 13.303/16.

**Contratada:** pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato com a SAAS na condição de alienante ou adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora ou compradora de bens ou executora de obras.

**Contrato:** negócio jurídico de natureza obrigacional, por meio do qual duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, firmam acordo de vontades com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações reciprocamente.

**Contrato de eficiência:** contrato que contempla por objeto a prestação de serviços, podendo incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia a SAAS, na forma de redução de despesas correntes.

**Contrato de patrocínio:** contrato com pessoa natural ou jurídica por meio do qual a SAAS se compromete a realizar o aporte financeiro para execução de projetos de iniciativa nas seguintes vertentes e que não possuam finalidades lucrativas: social, ambiental, esportiva, educacional, inovação tecnológica e cultural, que agregue valor à marca da SAAS, divulgue o seu nome, bem como seus produtos, serviços, programas, políticas e ações, ou promova e amplie seu relacionamento junto ao seu público de interesse.

**Conteúdo artístico:** atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

**Convênio:** acordo de vontades celebrado para cumprir interesse público recíproco e comum em regime de mútua colaboração, celebrado entre a SAAS e entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, cujo objeto envolva a promoção de atividades culturais, sociais, ambientais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

**Credenciamento:** ato administrativo de chamamento público, processado por Edital elaborado pela SAAS, no qual são definidas de modo uniforme as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura e eventual contratação de pessoas naturais ou jurídicas que atendam a esses critérios.

**Credenciamento para representação:** procedimento voltado à identificação dos Licitantes e de seus representantes legais, quando aqueles forem pessoas jurídicas, por meio da comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes aos mais variados procedimentos praticados pela SAAS.

**Demonstrativo de Formação de Preços:** documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço nas contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, atendidos os parâmetros previamente fixados pela SAAS.

**Edital de Chamamento Público:** ato administrativo de natureza normativa por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade ou interesse específico da SAAS.

**Emergência:** Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revela a maneira mais adequada de atendimento da necessidade da SAAS.

**Empreitada por preço unitário:** contratação por preço certo de unidades determinadas.

**Empreitada por preço global:** contratação por preço certo e total.

**Empreitada integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da Contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

**Execução imediata:** quando se ajusta o fornecimento de bens ou a prestação serviços a serem executados em até 7 (sete) dias úteis contados da data da celebração do ajuste contratual, independentemente do instrumento utilizado para formalização da avença.

**Fiscal administrativo:** empregado da SAAS formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e legais do contrato.

**Fiscal setorial:** empregado da SAAS formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato quando a execução deste ocorrer concomitantemente em Unidades distintas da SAAS.

**Fiscal técnico:** empregado da SAAS formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização da execução do objeto propriamente dito do contrato.

**Gestor de contrato:** empregado da SAAS formalmente designado para exercer a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao Unidade

competente para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros.

**Instrumento Convocatório ou Edital:** ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação ou para a formação de outros vínculos e procedimentos de interesse da SAAS.

**Instrumento Contratual:** termo de contrato assinado pelas partes contratantes que formaliza a celebração de Contrato, podendo, nas hipóteses normativamente admitidas, ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como a Ordem de Serviço ou a Ordem de Fornecimento. Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

**Licitante:** todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em processo de contratação direta ou licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em processo de contratação direta ou licitatório instaurado pela SAAS.

**Líder do Consórcio:** empresa integrante do Consórcio que o representa junto à SAAS.

**Matriz de Riscos:** cláusula contratual cuja previsão será obrigatória nas contratações de obras e serviços de engenharia que adotem os regimes de contratação integrada e contratação semi-integrada, instituídos nos termos da Lei nº 13.303/16, e cujo conteúdo deve caracterizar o equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato por meio da definição dos riscos e responsabilidades alocados entre as partes contratantes em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

**Modo de disputa aberto:** procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de disputa empregado.

**Modo de disputa fechado:** procedimento de disputa por meio do qual as propostas apresentadas pelos Licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas, sem a possibilidade de lances sucessivos.

**Multa Contratual:** cláusula penal imposta à parte contratante que não cumprir a obrigação contratual na sua totalidade ou por descumprimento parcial de alguma de suas cláusulas especiais ou ainda simplesmente em função do atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos.

**Objeto Contratual:** objetivo de interesse da SAAS a ser alcançado com a celebração e execução do Contrato.

**Ordem de Fornecimento de Material:** instrumento que substitui o Instrumento de Contrato, por meio do qual se contrata o fornecimento de bens.

**Ordem de Serviço:** instrumento que substitui o Instrumento de Contrato, por meio do qual se celebra contrato para prestação de serviço ou quando a relação contratual seja celebrada por meio de Instrumento Contratual, documento empregado para autorizar o início da execução da obra ou de serviço que constituem seu objeto.

**Orçamento Sintético:** orçamento elaborado a partir da discriminação de unidades de medida, preços

unitários e quantidades de todos os componentes de custos da obra ou serviço a ser contratado. Deve ser expresso em planilha orçamentária da obra ou serviço que servirá de guia de referência para a medição e pagamento dos serviços nas empreitadas por preço unitário e como modelo para elaboração das propostas pelos Licitantes nas empreitadas por preço global. Se o empreendimento for composto por várias etapas, trechos, parcelas ou edificações, deve-se elaborar um orçamento sintético para cada etapa, trecho, parcela ou edificação.

**Parceria:** forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

**Patrocínio:** Toda ação promocional realizada junto a pessoa natural ou jurídica, por meio da qual a SAAS promove apoio financeiro a projetos de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, com o objetivo de fortalecer sua marca.

**Permuta:** negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da SAAS por um bem de terceiro, respeitada a equivalência de valores, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

**Pregão Eletrônico:** Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02 e Lei nº 14.133/2021, destinada a contratação de bens ou serviços comuns, e que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico de acesso público.

**Pregão Presencial:** Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02 e Lei nº 14.133/2021, destinada a contratação de bens ou serviços comuns, e que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes.

**Pré-qualificação permanente de Licitantes:** procedimento anterior à licitação e permanentemente aberto, instituído por meio da publicação de edital de pré-qualificação, destinado a identificar os Licitantes que reúnam condições de habilitação, especialmente, mas não exclusivamente, os requisitos de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional e de capacidade econômico-financeira, exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos pela SAAS em face de suas necessidades.

**Pré-qualificação permanente de bens:** procedimento anterior à licitação e permanentemente aberto, instituído por meio da publicação de edital de pré-qualificação, destinado a identificar os bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade segundo especificações definidas pela SAAS em face de suas necessidades para efeito de aceitabilidade das propostas nas futuras licitações.

**Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI:** procedimento administrativo consultivo por meio do qual a SAAS permite a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa natural ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a estruturação de futuros empreendimentos.

**Projeto Básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Deve ser elaborado de modo a atender a todos os requisitos fixados no inciso VIII, do artigo 42 da Lei nº 13.303/16 e em atenção ao disposto na Orientação Técnica IBRAOP - OT – IBR 001/2006 – PROJETO BÁSICO.

**Projeto Executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei nº 13.303/16.

**Prorrogação de Prazo:** alteração contratual com o objetivo de ampliar os prazos inicialmente fixados para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência.

**Recurso Procrastinatório:** recurso administrativo interposto com a finalidade precípua de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório.

**Renovação contratual:** celebração de um novo contrato com base nos termos e condições do contrato anterior que o antecede. Aplicada nas contratações de prestação de serviços em caráter continuado, locação de bens móveis e imóveis e uso de programas de informática, por exemplo, desde que demonstrada sua conveniência e oportunidade em relação à celebração de um novo contrato por meio da instauração do regular procedimento licitatório, devendo se limitar ao prazo máximo previsto em lei para a duração desses ajustes.

**Representante Legal:** pessoa natural que possui poderes legais para representar juridicamente uma pessoa jurídica de direito público ou privado. Comprova-se essa condição por meio de previsão em ato constitutivo ou através do competente instrumento de mandato.

**Serviço de Engenharia ou Arquitetura:** atividade cuja execução exige a Anotação de Responsabilidade Técnica por profissional devidamente registrado no Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme o caso.

**Sistema de registro de preços – SRP:** conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras e eventuais, relativas à prestação de serviços, aquisição de bens ou execução de obras, com características padronizadas, sem que a SAAS assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema.

**Supressão:** alteração contratual para reduzir o quantitativo dos bens, obras ou serviços inicialmente contratados ou para excluir do escopo inicialmente definido a execução de determinados serviços, materiais ou atividades que, por força de fato superveniente, no decorrer da execução do contrato, tornaram-se desnecessários.

**Tarefa:** contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

**Termo Aditivo:** instrumento cuja finalidade consiste em alterar jurídica e formalmente cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela SAAS.

**Termo de Referência:** documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela Contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

**ANEXO II**  
**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ASJUR** – Assessoria Jurídica.

**COPEL** – Comissão Permanente de Licitação.

**DOM** - Diário Oficial do Município de Petrolina/PE.

**RILC**: Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SAAS.